



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA MARIA SOUZA SODRÉ

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL PÓS
REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO CASO ANIMALE,
INCLUINDO A TERCEIRIZAÇÃO E O RESGATE DE
TRABALHADORES EM SÃO PAULO**

Camaçari
2025

AMANDA MARIA SOUZA SODRÉ

**TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA
TÊXTIL PÓS REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO
CASO ANIMALE, INCLUINDO A TERCEIRIZAÇÃO E O RESGATE DE
TRABALHADORES EM SÃO PAULO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no Curso de Direito do *campus* XIX – Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Vieira Pessanha.

Camaçari
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA MARIA SOUZA SODRÉ

TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL PÓS REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO CASO ANIMALE, INCLUINDO A TERCEIRIZAÇÃO E O RESGATE DE TRABALHADORES EM SÃO PAULO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em
Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, *campus* XIX, pela
seguinte banca examinadora:

Nome: Prof^ª. Dr^ª. Vanessa Pessanha (orientadora)
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Nome: Prof^º Alan Rodrigues Sampaio
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Nome: Prof^ª. Me. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Camaçari, 07 de julho de 2025.

Dedico este trabalho aos meus pais,
minhas avós, ao meu avô Nadinho,
aos meus familiares, aos meus amigos
e a minha orientadora professora
Vanessa, por todo apoio, afeto e
encorajamento que depositaram ao
longo dessa caminhada que eu fiz virar
estrada – sem vocês não seria
possível.

Gratidão!

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pela oportunidade de ter chegado até aqui, por Ele ter sempre me guiado, me ajudado e me fortalecido nessa caminhada. Foram anos difíceis, mas sei que Ele me sustentou, me ajudou e me guiou, pois os propósitos DELE são maiores e melhores que os meus, e vão muito além do que eu posso imaginar;

Aos **meus pais**, Andreia e Amom Sodré, que dedicaram todos os seus esforços e um amor inteiramente incondicional. A eles cabe o mérito desta minha jornada;

Aos **meus avós**, Nadinho (*in memoriam*) e minha vó Regina, pelo apoio e incentivo. Meu coração transbordava de amor ao encontrar vocês na saída das provas, receber os elogios do meu avô me enchia de orgulho. Obrigada por tudo!

À **minha avó** Maria (*in memoriam*), minha eterna gratidão, pela paciência, pelos conselhos, através das conversas intermináveis, pelo apoio e acolhimento ao abrir as portas da sua casa para facilitar a minha rotina de estudo;

Aos **meus familiares**, em especial **minha tia** Márcia, pelo cuidado diário, seus conselhos são alento para a minha alma, palavras que me trazem calma e motivação;

À **minha tia** Elizabete, também conhecida como Tom, por não medir esforços em me ajudar, pelas palavras de carinho todas as vezes que me viu “surtar”, espero um dia poder retribuir;

As **minhas tias**, Mara, Samara, Marcia (*in memoriam*), por serem mulheres fortes e inspiradoras, o orgulho desta família. Obrigada pelo coração gigante de cada uma de vocês;

Ao **meu primo** Bento, obrigada por ter sido meu parceiro nas longas jornadas de estudo. Você não faz ideia de quantas vezes me salvou com um abraço, com a sua companhia ou até mesmo um sorriso;

As **minhas amigas** de faculdade, meus pilares nessa jornada, Iasmin, Kaline, Victoria e Carol, por terem me ajudado, apoiado e me dado forças ao longo desses anos para eu não desistir. À Iasmyn que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos bons e ruins. Levarei para sempre em meu coração a amizade de vocês.

As **minhas amigas**, Roberta, Luana, Emily e Bruno, pela amizade ao longo da vida, pelas trocas de experiências e surto sobre faculdade. Vocês são o meu porto seguro quando se trata de amizade;

A **todos os servidores e estagiários da 2ª Vara de Família**, na cidade de Camaçari – Bahia, nunca esquecerei a incrível experiência. Agradeço também pela oportunidade de estagiar na **Defensoria Pública do Estado da Bahia** ao lado da Dr^a Thaisa Machado, uma mulher forte e humana, a qual tive a oportunidade de conhecer. És a minha inspiração como ser humano e profissional. Obrigada por todo o aprendizado, pela paciência, compreensão e empatia que teve comigo nessa jornada, foi fundamental para que eu chegasse até aqui;

À **minha orientadora**, Professora Vanessa, que tive a oportunidade de conhecer mais de perto, após um projeto de pesquisa do qual eu participei. Pude compreender a força dessa profissional solícita, competente, inteligente e a mãe mais dedicada e babona que já conheci. Pró Vanessa, és minha inspiração, obrigada por ter me encorajado a escrever um artigo e apresentá-lo. Serei eternamente grata pelas palavras de consolo e o ombro amigo que ofereceu nos meus momentos difíceis e delicados;

Enfim, **muito obrigada a todos** que acreditaram em mim, guardarei na memória para sempre cada detalhe desta jornada que não seria possível sem o apoio e a ajuda de todos vocês.

"É justo que muito custe o que muito vale."

Santa Tereza D'Ávila

RESUMO

O trabalho ora apresentado, intitulado “Trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil pós reforma trabalhista: uma análise do caso Animale, incluindo a terceirização e o resgate de trabalhadores em São Paulo”, busca responder o seguinte questionamento: de que forma as condições de trabalho adotadas pela indústria têxtil ANIMALE em São Paulo podem configurar trabalho análogo ao escravo, em face à terceirização aplicada? Tendo como objetivo geral identificar a relação entre a terceirização e o trabalho análogo na indústria têxtil, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, e a perpetuação dessa prática na atualidade. Para tanto, optou-se por uma pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem de estudo qualitativa e descritiva, analisando doutrinas, artigos científicos, reportagens, legislações e atuações de órgãos fiscalizadores, por meio do método hipotético-dedutivo. Por intermédio dos dados analisados, concluiu-se que a reforma trabalhista facilitou a terceirização e, conseqüentemente, intensificou a precarização do trabalho na indústria têxtil, tornando mais difícil a identificação e o combate ao trabalho análogo ao escravo, além de dificultar a responsabilização das empresas envolvidas, em especial, o caso da indústria têxtil ANIMALE onde foram resgatados trabalhadores contratados por empresas terceirizadas, vivendo situação de significativa vulnerabilidade.

Palavras-chave: terceirização; trabalho análogo ao escravo; setor têxtil.

ABSTRACT

The paper presented here, entitled “Labor analogous to slavery in the textile industry after the labor reform: an analysis of the Animale case, including outsourcing and the rescue of workers in São Paulo”, seeks to answer the following question: in what way can the working conditions adopted by the ANIMALE textile industry in São Paulo constitute labor analogous to slavery, in view of the outsourcing applied? The general objective is to identify the relationship between outsourcing and analogous labor in the textile industry, especially after the 2017 Labor Reform, and the perpetuation of this practice today. To this end, a bibliographic and documentary research was chosen, with a qualitative and descriptive study approach, analyzing doctrines, scientific articles, reports, legislation and actions of regulatory agencies, through the hypothetical-deductive method. Through the data analyzed, it was concluded that the labor reform facilitated outsourcing and, consequently, intensified the precariousness of work in the textile industry, making it more difficult to identify and combat slave-like labor, in addition to making it difficult to hold the companies involved accountable, in particular, the case of the ANIMALE textile industry, where workers hired by outsourced companies were rescued, living in a situation of significant vulnerability.

Keywords: outsourcing; slave-like labor; textile sector.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Tópicos sob funcionamento do processo cíclico no Trabalho escravo.	21
Figura 2 -	Fluxograma Simplificado da Cadeia Têxtil.....	41
Figura 3 -	Modelo de controle completo cadeia produtiva/ANIMALE.....	54
Figura 4 -	Ambiente em condição de trabalho análogo ao escravo/Criança no espaço.....	57
Figura 5 -	Modelos peças ANIMALE, fabricadas por trabalhadores/imigrantes.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
ADERE/MG	Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais
Art.	Artigo
CC/24	Novo Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DETRAE	Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo
DH	Direitos Humanos
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MIRAD	Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PERFOR	Programa para Erradicação do Trabalho Forçado
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PIB	Produto Interno Bruto
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SRTE/SP	Superintendência Regional do Trabalho do Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TEC	Trabalho Escravo Contemporâneo
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO.....	17
2.1 LINHAS CONCEITUAIS.....	17
2.2 LEGISLAÇÃO: CRIME DE ESCRAVIDÃO.....	23
2.3 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	28
2.4 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL.....	31
3 TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.....	35
3.1 TERCEIRIZAÇÃO: PERSPECTIVA GERAL.....	35
3.2 TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR TÊXTIL.....	39
3.2.1 TERCEIRIZAÇÃO PÓS REFORMA TRABALHISTA.....	45
3.2.2 IMPACTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR TÊXTIL.....	48
4 O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL PÓS REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO CASO ANIMALE, INCLUINDO A TERCEIRIZAÇÃO E O RESGATE DE TRABALHADORES EM SÃO PAULO.....	51
4.1 Análise do CASO ANIMALE.....	51
4.2 VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES RESGATE.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

Desde o descobrimento do Brasil, o trabalho escravo não é uma novidade no país, muitos já foram intensamente explorados, visto que oficialmente escravos até a abolição da escravatura, em 1888, com a Lei Áurea. Contudo, 130 (cento e trinta) anos após a assinatura da aludida lei, muitos ainda são submetidos a horas de efetivo labor em condições degradantes e trabalho forçado. Destarte, mesmo com a perda do seu status legal, o legado de mais de 300 (trezentos) anos de um sistema socioeconômico fundamentado no trabalho escravo, suas marcas nas relações sociais e de trabalho no país estariam encravadas.

Nessa perspectiva, o trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil brasileira configura-se como uma prática que consiste em desrespeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores, apesar das garantias estabelecidas no ordenamento jurídico. É fato que algumas das maiores marcas de roupa no país já foram pegas em flagrante ao explorar o atual trabalho análogo ao de escravo em pequenas fábricas terceirizadas, majoritariamente com empregados imigrantes. Os casos ganharam repercussão internacional.

Após a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), a terceirização, especialmente, tem sido associada ao aumento de condições laborais precárias, permitindo que grandes corporações fragmentem suas atividades produtivas e utilizem empresas subcontratadas para minimizar custos,, enfraquecendo o cumprimento das obrigações trabalhistas e, ao mesmo tempo, dificultando a fiscalização efetiva. Em São Paulo, maior metrópole da América Latina e maior polo têxtil do país, os processos de terceirização são amplamente utilizados como uma estratégia para reduzir custos de produção e aumentar a competitividade no mercado, mas essa prática frequentemente expõe trabalhadores a condições indignas de trabalho, devido à descentralização e à fragmentação das etapas de confecção. Este cenário costuma ser agravado pela dificuldade de fiscalização, o que permite que a exploração da mão de obra permaneça em estruturas ocultas e camufladas ao longo da cadeia produtiva.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente deve assegurar condições de segurança, remuneração justa e respeito à dignidade humana. No entanto, o cenário atual do setor têxtil brasileiro, no qual terceirizados

frequentemente operam sem supervisão adequada, representa uma afronta a esses ditames. A prática do trabalho análogo ao escravo, por sua vez, envolve condições que violam os direitos humanos fundamentais e que são configuradas por elementos de coação, degradação e privação de liberdade, conforme estabelece o art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) e as diretrizes internacionais da OIT sobre trabalho decente.

A indústria têxtil é um dos domínios mais críticos em relação à transgressão dos direitos trabalhistas, já que permite que empresas se eximam de responsabilidade direta ao encarregar etapas da produção a terceirizados ou subcontratados, os quais muitas vezes não adotam as condições mínimas de segurança e decência no espaço laboral. Porém, as circunstâncias de miserabilidade da população mais carente a levam a se submeter a determinados tipos de trabalhos em conjunturas sub-humanas. É fato que os fatores que tornam oportuna a prática desse crime estão essencialmente ligados a um tripé: pobreza, impunidade e lucro.

Observa-se um fenômeno de trabalho invisível que, embora legalizado formalmente pela prática de terceirização, viola os princípios básicos de dignidade e segurança. Pequenas oficinas e ateliês, que operam em zonas urbanas e periféricas, tornam-se núcleos de exploração, caracterizados pela informalidade e pela baixa remuneração, em contraste com os padrões de trabalho decente estabelecidos pelas convenções internacionais. Em muitos desses ambientes, os trabalhadores são imigrantes em situação de vulnerabilidade, um fator que agrava a exploração e dificulta a reivindicação de direitos.

Assim, para o alcance e delimitação do estudo, emergiu o seguinte problema de pesquisa: de que forma as condições de trabalho adotadas pela indústria têxtil ANIMALE em São Paulo podem configurar trabalho análogo ao escravo, em face à terceirização aplicada?

Como hipótese geral ao referido problema, entende-se que, embora haja legislações específicas e que trazem implicações jurídicas a esses empregadores, as violações são cada vez mais recorrentes, em virtude de uma concorrência desleal de algumas empresas, as quais reduzem seus gastos para maximizarem seus lucros. Em um mercado de concorrência pujante, busca-se a qualquer preço a lucratividade, fazendo com que o campo têxtil submeta os trabalhadores a, por exemplo, 16

(dezesseis) horas de jornadas diárias, em lugares insalubres e privados de sua liberdade. Trabalhadores forçados em oficinas de costuras, que oferecem serviços terceirizados para os grandes varejistas, distinguindo o *sweating system* de produção. Sendo um desses extremos que a cada ano se reinventam para prosseguir alimentando situações primitivas de exploração.

O objetivo geral consiste em identificar a relação entre a terceirização e o trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, e a perpetuação dessa prática na atualidade. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: examinar o trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil, com enfoque nas práticas observadas na indústria têxtil em São Paulo; investigar o papel da terceirização e seus impactos nas condições de trabalho na cadeia de produção do setor têxtil; e analisar o caso da indústria têxtil ANIMALE em São Paulo e as ações de fiscalização do Ministério Público do Trabalho estilando a vulnerabilidade dos trabalhadores resgatados.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de compreender o impacto da terceirização no setor têxtil e os desafios para combater o trabalho análogo ao escravo no Brasil, uma prática que afronta o princípio de dignidade humana e fere os direitos sociais e laborais assegurados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). A análise é particularmente significativa no contexto da Reforma Trabalhista de 2017, que ampliou as possibilidades de terceirização, permitindo uma maior fragmentação das etapas de produção e, conseqüentemente, contribuindo para o enfraquecimento das relações de trabalho regulares. Além de contribuir para o debate acadêmico e jurídico, este estudo torna-se essencial para subsidiar futuras ações de conscientização e combate a essas práticas, tanto por parte dos consumidores quanto das autoridades.

Realiza-se uma pesquisa bibliográfica, visto a interpretação e análise documental de várias obras e artigos, qualitativamente, tendo como procedimento metodológico de pesquisa o estudo de caso. Enquanto a pesquisa qualitativa tem em seu espaço, fonte determinada de informações e o pesquisador como instrumento basilar: informações/dados coletados predominantes descritivos. Procura-se identificar e compreender os fenômenos segundo as perspectivas dos sujeitos, para produzir o conteúdo sobre o tema em estudo. A pesquisa teórica é orientada no sentido de

reconstruir teorias, quadros de referência, condições explicativas da realidade, e discussões pertinentes.

A partir da pergunta de investigação, a pesquisa desenvolve-se com pressupostos teóricos por meio do método hipotético-dedutivo, o qual orienta-se o desenvolvimento das hipóteses, buscando analisar como a fragmentação das atividades na cadeia produtiva impacta a proteção dos direitos trabalhistas, através da dedução e da observação da realidade.

Espera-se que o conhecimento gerado amplie a compreensão sobre a complexidade da cadeia de fornecimento têxtil, incentivando práticas mais transparentes e responsáveis, e fortalecendo o papel dos órgãos fiscalizadores na proteção dos direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, o caso ANIMALE oferece um valor ímpar para a aludida pesquisa, pois traz a temática do trabalho análogo ao de escravo na atualidade, integrando uma renomada empresa, de evidência internacional, em amplo desenvolvimento, a uma configuração deveras primitiva de exploração de trabalhadores.

Após essas considerações iniciais, apresenta-se a composição dos capítulos deste Trabalho de Conclusão de Curso, para situar a estrutura do trabalho e os conteúdos abordados. Onde se trabalhou com vários autores, entre eles: Francisco Porfírio (2022); Maurício Godinho Delgado (2007-2019); Sérgio Pinto Martins (2003); Eliane Pedrosa (2006); Gabriel Velloso (2011), além de *sites* confiáveis, através de artigos científicos que disponibilizam, documentos, decretos, relacionados à problematização do objeto de estudo.

No primeiro momento, cabe ressaltar que o referencial teórico apresenta considerações acerca das condições degradantes do trabalho análogo ao escravo, especialmente no Brasil, as legislações e consequências jurídicas, conceitos, desafios e perspectivas a respeito da escravidão contemporânea na indústria têxtil brasileira, de modo a se pensar nas possibilidades jurídicas para a responsabilidade dentro de uma grande cadeia produtiva.

O segundo capítulo tem o propósito de delinear as perspectivas gerais da Terceirização, sobretudo os impactos da flexibilização das relações de trabalho, e seus efeitos na cadeia de fornecimento no setor têxtil. O terceiro e último capítulo aborda o trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil em São Paulo, após a Reforma

Trabalhista, no qual, pelo empenho de fiscalização, foram resgatados trabalhadores contratados por empresas terceirizadas vivendo em situação de vulnerabilidade, traçando-se, assim, considerações sobre essa modalidade de parceria empresarial – a terceirização – com ênfase no caso ANIMALE. Por fim, apresentamos as considerações finais, retomando a intencionalidade de estudo.

2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Mesmo após a abolição da escravidão, ainda é possível encontrar de forma mascarada essa prática em pleno século XXI. Ela se manifesta de diversas formas e em diversos ambientes laborais, diante disso pode ser observada por meio de jornadas exaustivas de trabalho, condições degradantes, ameaças, restrição de liberdade dos trabalhadores, violando assim sua dignidade e preceitos resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Neste capítulo, busca-se compreender o que caracteriza esse trabalho, como ele é definido pela lei brasileira e pelas organizações internacionais, e de que forma fere os princípios mais básicos dos direitos trabalhistas. Também será abordada a realidade dessa prática dentro da indústria têxtil, um dos setores onde mais se repete.

2.1 LINHAS CONCEITUAIS

Antes de abordar propriamente a temática, é preciso advertir que o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo não está restrito aos perímetros alegados pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), que define as condições de trabalho análogo à escravidão abrangendo o trabalho forçado e condições humilhantes de trabalho, bem como antevendo punições para quem for condenado pelo exercício de escravização e aliciamento de indivíduos para trabalhos forçados. Costuma se caracterizar como um *topoi*, um lugar comum, ou seja, os sujeitos conseguem entender o que é, porém não se pode limitá-lo a uma opinião estanque, sob pena de restringir erroneamente a sua aplicabilidade no fato concreto (Repórter Brasil, 2012, p. 27).

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a OIT adotam o conceito de trabalho análogo ao de escravo disposto no CPB. Conforme o Boletim Científico ESMPU (2019), a cartilha elaborada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) sobre trabalho análogo ao de escravo traz o seguinte conceito: *“A escravidão é a coisificação do homem, tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade humana da pessoa trabalhadora”*. Nota-se, nessas definições, que o trabalho em condição análoga à de escravo afronta definitivamente a dignidade do ser humano. Assinala-se, ainda, o conceito de Brito Filho (2004, p. 09):

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição .

O decurso do trabalho escravo compreende: a miséria, realidade de muitos indivíduos; o aliciamento desses sujeitos que vivem em busca de uma mudança de vida; e o trabalho que suprime as configurações de desligamento entre o trabalhador e o patrão. Ciclo esse que apenas pode ser resolvido através da denúncia e a fiscalização. De extrema importância, a ação de órgãos públicos, como a Polícia Federal (PF), o MPT e as polícias civis, além da atuação de ONGs contra o trabalho análogo ao de escravo e em prol dos Direitos Humanos – além da imprescindível atuação de organismos internacionais, como a ONU e a OIT, para a erradicação das práticas de escravização no mundo.

Vale lembrar que atores se criam nesses novos processos de interação, da mesma forma uma multiplicidade de novas identidades. Identidades que se constroem muito mais a partir de referências culturais do que econômico-sociais. Como exemplo, tem-se a formação de identidades coletivas cujo apelo é racial, religioso, biológico, dentre outros. Face à pluralidade de valores e de configurações sociais resultantes dos processos de transformação social, os sentidos, as significações desse tipo de violência são sempre mutantes (Porto, 2000, p. 187).

Segundo o Repórter Brasil, Programa “Escravo, nem pensar!” (2012), informações levantadas pela OIT apontam a existência de, no mínimo, 20,9 milhões de seres humanos escravizados, na mesma proporção que, um levantamento agenciado pela ONG americana “*Free the Slaves*” estima um total de 27 milhões de indivíduos que trabalham em condições análogas à escravidão no mundo. No Brasil, especificamente, na década de 1995, diante da OIT se admitiu oficialmente a experiência do trabalho análogo ao de escravo em todo território nacional. Consequentemente, há um acordo governamental e estatal para extirpar essa prática.

De acordo com levantamento do MPT e da Comissão Pastoral da Terra, também divulgado pela ONG “Escravo, Nem Pensar!” (2012), entre as décadas de 1995 a 2016, mais de 52 mil trabalhadores, 92% eram homens, foram resgatados da escravidão.

Dentre essas vítimas, 32% eram analfabetas e apenas 39% completaram a primeira etapa do Ensino Fundamental; espalhados em atividades de pecuária (31%), lavouras diversas (18%), lavouras de cana-de-açúcar (22%), desmatamento florestal (05%), cultivo de carvão vegetal (7%), reflorestamento (3%), extrativismo vegetal (02%), e (01% na mineração e nas zonas urbanas), desses 05% trabalhando na construção civil, ao passo que 01% ficava na confecção têxtil. Não foram relatados 04 (quatro) pontos percentuais indicativos a atividades.

Observa-se o aumento, nas últimas décadas, no número de pessoas em situação de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC). No ano de 2021, 10 (dez) milhões de indivíduos a mais se encontravam em situação de escravidão moderna se comparados com as estimativas globais de 2016. Tendo as mulheres e crianças como os mais vulneráveis. Haja vista, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), consecutivo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, revelando a relação estreita entre trabalho infantil e trabalho escravo: uma grande parcela, de crianças ou não, é explorada sexualmente, submetidos ao trabalho infantil podem vir a ser vítimas da exploração, caracterizando o trabalho escravo. Conforme a OIT, agência IBGE notícias, publicado em 18/10/2024, o trabalho infantil é “aquele que é perigoso e prejudicial para a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e que interfere na sua escolarização”.

Segundo a aludida publicação nota-se a presença do TEC, sobretudo, em países poucos desenvolvidos, porém industrializados, localizados em zonas urbanas de países como Bangladesh, Índia, China e Tailândia. Nesses locais, o trabalho escravo está relacionado, especialmente, à construção civil e à indústria têxtil. Concomitantemente, no Brasil muitos trabalhadores ainda se acham em situação de escravidão, seja no trabalho doméstico, na mineração, e/ou na construção civil e confecção têxtil. Porém, através da atuação dos órgãos públicos de fiscalização e punição alusivas aos 03 (três) poderes e do desempenho de ONGs, o Governo vem mapeando e batalhando esse tirocínio que atenta contra os Direitos Humanos da população brasileira. O Estado do Maranhão surge como líder no *ranking* de origem desses trabalhadores escravizados, acompanhado pela Bahia, Minas Gerais, Pará e Piauí.

Conforme a Agência Brasil, publicado em 03/01/2024, só em 2023, o país resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados. Chama-se a atenção ao aumento no número de seres humanos resgatados, maior desde 2009, que era de 3.765. A Conecta Direitos Humanos, em 23/04/2024, registra o resgate de 207 pessoas em condição análoga à escravidão em uma vinícola gaúcha, no início do ano de 2023, o que enfatizou a problemática do racismo e a precarização do trabalho no país. Porém, a informação demonstra que o Brasil regrediu até o momento presente, inclusive, o número de auditores fiscais do trabalho¹ se encontra no menor nível em 30 (trinta) anos. Porém, organizações da sociedade civil atuam para mudar essa realidade e, durante a 52ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, as Organizações Conectas, como a Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (ADERE/MG), *Business Human Rights Resource Center* e *Oxfam* Brasil, solicitaram que a comunidade internacional abdicasse da produção procedente de trabalho análogo ao escravo no Brasil, exibindo informações do documento: “Desmontes e retrocessos no sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil”.

A escravização de seres humanos pode ser tratada como uma rede que se repete na maioria dos casos, sendo 86% no setor privado, visto não se tratar de uma prática legítima, aceita em quase todo o mundo e ser condenada por organismos internacionais. Envolve 06 (seis) etapas cíclicas e uma única saída plausível para que ele chegue ao fim. Vale salientar que, por trás das estatísticas, sobram histórias de abuso nas zonas rurais e nas cidades, deixando claro como o trabalho análogo à escravidão ainda é cíclico no país. Em estabelecimentos de alto padrão, nas plantações, em fábricas improvisadas, os crimes prosseguem acontecendo e, ainda, de acordo com a publicação da Repórter Brasil, Programa “Escravo, nem pensar!” (2012, p. 27): “o ciclo do trabalho análogo ao escravo funciona por meio de tópicos”, conforme a figura a seguir:

¹ O artigo 11, I e V, da Lei nº 10.593/2002, estabelece que os auditores-fiscais do trabalho têm como atribuições assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares, incluindo as relacionadas à segurança e medicina do trabalho, e o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Disponível em: < <https://modeloinicial.com.br/lei/L-10593-2002/lei-10593/art-11>>. Acesso: 19 abr. 2025.

VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA	Pessoas com baixa renda ou desempregadas, comumente com pouca instrução, que procuram uma saída para as condições precárias em que vivem.
ALICIAMENTO E MIGRAÇÃO	Pessoas aliciadas são levadas para longe de seus locais de origem, muitas vezes até para outros países. Essas pessoas acumulam, ao longo de sua trajetória, dívidas impossíveis de serem quitadas com o ordenado que receberão dos patrões.
TRABALHO ESCRAVO	Ao chegarem a seus destinos, as vítimas deparam-se com as reais condições a que serão submetidas: <ul style="list-style-type: none"> • Alimentação/alojamento); • Condições humilhantes de trabalho; • Aquisição de dívidas (passagem, ferramentas); • Retenção dos documentos, até que as vítimas quitem as suas dívidas; • Baixa remuneração, que impossibilita a quitação da dívida.
FUGA	<ul style="list-style-type: none"> • Algumas pessoas conseguem fugir dos locais de trabalho e dos patrões criminosos que as escravizam; • Colocam suas próprias vidas em risco, pois há os criminosos ligados ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas (os quais montam um arsenal) e vários capatazes para manterem as vítimas sob controle; • Se as vítimas que fogem conseguirem êxito, elas podem denunciar a sua situação para as autoridades, o que nos leva ao próximo ponto do ciclo.
FISCALIZAÇÃO E LIBERTAÇÃO	Destaca-se a obrigação de atender a denúncia e investigar tudo que foi denunciado: <ul style="list-style-type: none"> • MPT, Ministério Público, polícias ou qualquer autoridade estatal.
PAGAMENTO DE DIREITOS	No Brasil, além de qualquer punição legal, os criminosos responsáveis pela escravização de pessoas podem sofrer até penas de reclusão. <ul style="list-style-type: none"> • Os condenados devem realizar indenizações pela situação gerada à vítima e pagamento de direitos trabalhistas retroativos; • Também devem ser pagos direitos, como férias remuneradas, adicional de férias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e décimo terceiro salário.
VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA	Muitas vítimas do trabalho escravo retornam para as suas terras natais e para a situação de penúria em que se encontravam no início do ciclo, ou seja: <ul style="list-style-type: none"> • Desemprego, a baixa remuneração, a miséria, a fome etc. Situação que pode ser revertida com a atuação de setores (governamentais ou não) que promovam a erradicação do trabalho escravo ou a assistência às vítimas.

Figura 1: Tópicos sob funcionamento do processo cíclico no Trabalho escravo.

Fonte: Repórter Brasil (2012).

Faz-se obrigação do Estado avaliar que o labor seja motivante, não apenas na forma de satisfação pessoal, todavia como proeminente empenho coletivo, já que se trata de fonte de renda, evento gerador de tributos e abertura econômica. Entretanto, para Turci (2023, np):

É fato que o trabalho escravo está presente no mundo desde os primórdios da humanidade. Dentre as inúmeras maneiras para o ser humano chegar em situação análoga à de escravo destaca-se: a troca de alimento ou bens para a salvação de sua família e/ou comunidade; pertencer a povos inimigos; ser visto como culturalmente inferior; um prisioneiro de guerra; dívidas; cometimento de um delito, sendo punido com a escravidão.

No tocante aos imigrantes, também, normalmente, estão tentando escapar da pobreza e/ou de guerras no país natal, conforme Revista MPT (2023, p. 16): “Aliado ao desconhecimento dos imigrantes das leis nacionais e falta dos documentos brasileiros se configura em situação ainda mais dramática a circunstância vivida por esses trabalhadores”. Por conseguinte, no intuito de esclarecê-los sobre os direitos trabalhistas do país, o MPT difundiu a cartilha “Direito dos Trabalhadores” em 04 (quatro) idiomas: português, espanhol, francês e inglês.

A guerra contra o trabalho escravo precisa do apoio de todos, desde a participação da sociedade em sua totalidade, as autoridades e políticas públicas, por meio das campanhas de conscientização, denúncias (peça-chave no sistema de combate a essa séria violação de direitos), além de mobilizações para tal. Nesse diapasão, existem 03 (três) assuntos principais que põe fim ao trabalho escravo, para Porfírio (2025, p. 27):

Acontece através da Prevenção por meio da educação e do acesso à informação; do cooperativismo e do associativismo, gerando renda dentro de comunidades carentes no país; além do acesso às terras de zonas rurais, pois a maior parte do trabalho escravo no território nacional, e em países com maioria sinalizadas em índices como do Produto Interno Bruto – PIB, são representados por atividades rurais, ou seja, vem do campo. Auxílio às vítimas, onde se compreende a indigência de alojamento temporário; a prestação de direitos por meio de procedimento judicial ou de acordos trabalhista; Qualificação profissional para que aquele indivíduo não retorne a mesma situação em que se encontrava no começo do ciclo e as Repressões, em muitos episódios, ainda leves para quem for pego em flagrante mantendo trabalhadores em condição de escravidão no país.

De tal modo, para o aludido autor, faz-se forçoso que exista a punição, com o intuito de coibir essa violação de Direitos Humanos que acontece através da

compensação financeira das vítimas; pagamentos de direitos e indenizações; penalidade aos criminosos, que pode compreender uma pena, sob regime de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos. Torna-se imperativo reconhecer que, enquanto o trabalho análogo ao de escravo persistir no país, o compromisso com a justiça e a dignidade humana permanecerá incompleto.

2.2 LEGISLAÇÃO: CRIME DE ESCRAVIDÃO

Antes de tratar especificamente do assunto, é preciso lembrar que o trabalho escravo, ou em condição análoga à de escravo, é crime no Brasil. A legislação que rege a temática é vasta. Tipificado pelo art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A atribuição para investigar o crime e promover a respectiva ação penal é do Ministério Público Federal (MPF) e essas operações consistem na ação de uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do MPT, agentes da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, com vistas a verificar *in loco* (MTE). Uma operação pode abranger a socialização de um ou mais estabelecimentos.

A pena se agrava quando o delito for atentado contra criança e/ou adolescente denúncia de prática de trabalho análogo ao de escravo. A operação também pode ser impulsionada a partir do planejamento interno do Ministério do Trabalho e Emprego ou por preconceito de cor, raça, etnia, religião ou genealogia. Entretanto, mesmo sendo lei prevista no CPB, a sanção penal tem sido insuficiente, pois esse tipo de fato é algo que não para de acontecer no Brasil. Faz-se imprescindível que sejam decretadas leis eficazes com punições mais rígidas para situações de trabalho análogo ao de escravo. Uma dessas ações é o projeto de lei PL n. 5.970/2019, que regulamenta a desapropriação

de imóveis, sejam eles rurais ou urbanos, em que for verificada a exploração de trabalho em situações análogas às de escravidão.

Ressalta-se que a temática foi discutida no período do então presidente José Sarney, em 1986, pela Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD), onde exigiu-se a retirada das propriedades rurais de seus respectivos donos, além de qualquer importância econômica, apreendidas em consequência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, circunscrita o tirocínio que é a escravidão, que se reverteria em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Não excluindo outras sanções já antevistas em lei, inclusive conduzindo a denúncia à *Anti-Slavery International* (Pedroso, 2006, p. 68).

No plano internacional, tem-se a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, que, em seu artigo 1º, dispõe:

A escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade. A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, datada de 1956, também da Organização das Nações Unidas, traz aspectos complementares, definindo a servidão por dívida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trata do tema em seu artigo 4º, ao prever que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão.

Nos dias atuais, a concepção de trabalho escravo não se limita ao ponto de vista clássico, ou seja, aquela conjuntura em que muitos escravos, durante o período do Brasil colônia e império, eram vistos como propriedade, legitimamente reconhecida, em que se sujeitavam à restrição de liberdade, a tarefas exaustivas, além do emprego de humilhações por meio de violência física e psicológica. O Trabalho Escravo Contemporâneo – (TEC) passa a representar, também, conforme, Scott (2014, p. 220): “Qualquer modo de menosprezo e/ou humilhação que vá de encontro à dignidade humana do trabalhador, em que procedimentos aplicáveis de trabalho sujeitem os trabalhadores a condições lamentáveis”.

O que se observa, mesmo com a abolição da escravatura, em 1888, revogando formalmente a possibilidade de uma pessoa ter a posse de outra, é que a transição do escravismo para o trabalho livre foi lenta e gradual, inclusive podendo ser assegurado que essa transição ocorre até os dias atuais, tendo em vista a notória realidade praticada

a despeito das leis e do Estado Democrático de Direito em vigor. Nessa perspectiva, acerca das particularidades do trabalho escravo contemporâneo e sua evolução histórica no Brasil, segundo Pedroso (2006, p. 68):

A aludida evolução do sistema escravocrata, que parte da fase as esciincaras para alcançar a etapa oculta, não se reduziu ao final do século XIX e sequer ao século XX. Condições de trabalho semelhantes as retratadas, ao citarmos o período logo após a abolição, são vivenciadas ainda hoje sem que o perfil escravista tenha suportado ampla alteração. Os colaboradores do sistema são abertamente identificados: a má repartição de renda, a educação precária (quando existente) ofertada as classes impossibilitadas de desfrutar da rede privada de educação e o agrupamento agrário em parcela menor da população. Neste panorama, a desumana exploração tem campo fértil. O medo e a precariedade de recursos impelem o trabalhador a permanecer sob o jugo do trabalho servil.

Para o referido autor, o abuso no monopólio da mão-de-obra nas grandes cidades está sob a sombra do desconhecimento de grande parcela da opinião pública, de forma que esse enfrentamento se torna ainda mais indispensável. Destarte, Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Defensoria Pública da União e Policiais Federais conduzem operações de caráter multidisciplinar, nas quais se deflagram as constatações de trabalhadores em situação de trabalho submetido a condições deploráveis, a fim de garantir a aplicação da legislação e a imputação de sanções administrativas. No Brasil, exemplo típico são autos de infrações e termos de interdições² lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho do Estado (SRTE) e/ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)³ e as Ações Cíveis Públicas por danos morais que vêm sendo aceitas por juízes do Trabalho com valores cada vez mais elevados, ao passo que visa conferir aos trabalhadores a proteção contra o trabalho sujeito a condições análogas às de escravidão⁴.

Dando continuidade ao plano mencionado no Governo Sarney, onde exigiu-se a retirada da posse das propriedades rurais e, quaisquer ganhos financeiros, comprovadamente adquiridos em consequência da exploração de trabalho em condições

² O Decreto nº 4.552/2002 regulamenta a inspeção do trabalho no Brasil.

³ Regulamentado pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

⁴ Página destinada a levantar os resultados das fiscalizações de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <Acesse em <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso: 12 mai.2025.

análogas às de escravo. O então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em seu segundo mandato, lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em prol da erradicação das atividades escravistas. Esse plano, diferente daquele mencionado em 1986, surtiu efeitos e previu expropriação das terras flagradas com atividade escrava. Para essa erradicação, está anexo no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 7.347/1985, que gere a ação civil pública, intitulado pelo art. 129, III da CF/88 como jurisdição institucional do MP, assim como uma seção especializada pelo referente órgão, na batalha ao trabalho análogo ao de escravo, segundo disposto na Lei Complementar 075/1993:

Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores" (art. 84, II).

Tendo escopo de natureza inquisitiva, a fim de barganhar provas da situação ocorrida e, se verificada a ilegalidade, propor as mediadas oportunas, como a ação civil pública. Logo, examinados os danos nas prolixas instâncias, coletivos e individuais homogêneos, pode o órgão ministerial instaurar um inquérito civil para adicionar provas e encaixar as medidas mandatórias para olhar tais interesses. O direito nacional é composto de leis que não admitem condutas que caracterizam trabalho análogo ao de escravo, além de condições que venham a contribuir para caracterização desses, conservando sanções civis, administrativas e penais. Destarte, as penalidades civis estão previstas no art. 5º, V e X da CF/88, no art. 927 do Código Civil (art. 927), na Lei nº 7.347/1985 (LACP) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), objetivando amenizar os estragos apurados tanto no particular como coletivamente.

As punições administrativas descritas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei nº 5.889/1973, regulamenta as cláusulas das atividades laborativas rurais, aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31). Na esfera penal, precisamente, em seus arts. 149, 203 e 207, ratificam-se como crime de redução à

condição análoga à de escravo, o desmembramento da espera da seguridade e a atração de indivíduos para laborar em outro local. Nos aludidos artigos se buscam ao máximo Palo Neto (2008, p. 36): “o amparo às vítimas e penitenciar os infratores e seus cúmplices, para que sabotagens contra a dignidade do ser humano e os direitos basilares não sejam impunes”.

Haja vista a extensão de um país de dimensão continental, se faz indispensável meios de prevenção, ação e erradicação ao trabalho em condições análogas a de escravo. Dito isto, diferentes medidas extrajudiciais e judiciais já se encontram inseridas nesse universo tais como: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por auditores Fiscais do Trabalho, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) de extrema relevância visto o combate ao TEC, o trabalho infantil em toda expansão territorial; A chamada “Lista suja”, sancionada através da Portaria de nº 1.234/2003, consiste no registro dos patrões que tiveram empregados em condições análogas à de escravo. Disponibiliza ao público externo e interno o acesso aos nomes dos exploradores, autorizando o impedimento da obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, tanto como pessoa jurídica como física; além da chamada Mídia, visto o desenvolvimento tecnológico e o acesso do público em grande escala, aproveitou-se para expor e combater o trabalho análogo ao de escravo (Vianna, 2002, p. 38).

Através das inúmeras reportagens investigativas por parte de emissoras em conjunto com ONG's, buscam-se campanhas e propagandas de conscientização da sociedade na mídia, para alertar os cidadãos da prática escravista e como agir nos casos constatados. Faz-se imprescindível evidenciar a maneira em que a sociedade pode cooperar através das denúncias nos plantões fiscais, atendimentos personalizados ao cidadão, realizados categoricamente pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, momento no qual é admissível apresentar e/ou tirar dúvidas das denúncias; de forma escrita, não existe qualquer protocolo, podendo a denúncia ser efetivada em formulários disponibilizados pelo órgão local do MT (Superintendência Regional do Trabalho, Gerência Regional do Trabalho ou Agência Regional do Trabalho), ou mesmo sem os mencionados formulários, desde que de forma escrita e que sejam passadas as informações mínimas para permitir

uma atuação fiscal por parte do Auditor-Fiscal do Trabalho, ou Ligando telefone "100", para denúncias de trabalho escravo e trabalho infantil (Viana, 2007, p. 8).

Com a chegada da Lei nº 10.803/2003 afiança-se uma contemporânea redação ao art. 149 do CPB, em que trabalho forçado e/ou degradante incidem ao gênero do trabalho análogo ao de escravo, o que permitiu maior compreensão e alento na verificação da prática escravista. Nesse aspecto, ações civis públicas em reparação aos estragos sofridos pela vítima tem atitude sancionadora e pedagógica, ao procurar de forma eficaz ao lado do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), trâmites para sanção, ao resgatar as vítimas da opressão escravocrata.

2.3 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

No que tange ao domínio jurídico, o direito do trabalho tem sido objeto de inúmeras discussões, dado aos litígios processuais submergindo matérias que tornaram seu estudo um universo obrigatório de informações e reconhecimento deste relevante espaço do direito. É sabido que o direito é desenvolvido por regras e princípios, empregues em qualquer campo da matéria, e, assim denominados de princípios gerais do direito, como: a força obrigatória dos contratos, o princípio da proibição de enriquecimento sem causa, boa-fé, dentre outros. Nesse diapasão, Júnior (2017, p. 99): “através do Princípio abrange-se tudo aquilo que guia o operador do Direito em seu exercício interpretativo, além de se classificar como meio de integração das eventuais lacunas legais”. Ademais, no artigo 8º da CLT se estende a esses princípios a necessidade do uso quando a norma trabalhista for omissa, operando nesse fato na função integrativa.

A violação dos princípios do Direito do Trabalho, sobretudo o princípio da proteção ao trabalhador, pode expressar-se em diferentes configurações, compreendendo a violação da dignidade humana, demonstrada na realização do trabalho ilícito e proibido; a ausência de pagamento e o desacato aos direitos trabalhistas como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), horas extras, adicional de insalubridade e férias remuneradas. Incluem-se, aqui, possíveis falhas de segurança no local de trabalho, discriminação e o assédio moral, sendo decisiva a proteção ao trabalhador para avaliar relações efetivas e equilibradas de trabalho (Delgado, 2019, p. 238).

Ratifica-se que a CF/88 assegura a proteção ao sujeito em distintos artigos, seja ao aludir o princípio da dignidade do ser humano ou a proteção da sua existência, pela qual se englobam as condições dignas de existência, saúde, liberdade, segurança e garantias de igualdade, amparando o trabalhador para que o princípio da dignidade humana seja eficaz, prevista no artigo 1º, III, da CF/88 como um dos embasamentos da República Federativa do Brasil. Destarte, a proteção da dignidade humana compreende todos os feitos da humanidade, tanto faz se na sua exterioridade, no individual que implica a privacidade e intimidade, prevista no art. 5º, V e X, CF, ou simplesmente por pertencer à espécie humana, características físicas, sua nacionalidade e proteção ambiental. A dignidade do indivíduo “é base da vida em sociedade e Direitos Humanos”, retrata Brito Filho (2015, p. 08).

Segundo Piovesan (2004, p. 92): “É no valor da dignidade do ser humano que a ordem jurídica descobre seu sentido próprio, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, no trabalho de interpretação normativa”. Através do sistema jurídico nacional, fundamental no objetivo de proteger a dignidade humana, derivam todos os demais direitos básicos pela complexa analogia entre o capitalismo e o trabalho, entendendo que existe uma indigência em se efetivar uma base imprescindível para os direitos dos trabalhadores, prospectando alcançar a dignidade da ética do trabalho, de forma natural. Nesse diapasão, para Delgado (2009, p. 94):

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de forma lógica e mandatória, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este gere a modalidade basilar de inclusão das pessoas no sistema socioeconômico capitalista, desempenhando a função de lhes asseverar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não conseguiriam.

É fato a existência de distintos tipos de trabalhos, sejam eles regulamentados ou não. Pois, nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego, haja vista que se pode ter uma relação de trabalho autônomo, avulso ou eventual, sem ter necessidade de haver uma relação ou vínculo de emprego. Para a distinção da relação de emprego, faz-se indispensável a reunião dos documentos fático-jurídicos e jurídico-formais para, assim, se alcançar as implicações jurídicas. Ao se discorrer nomeadamente sobre as diferenças existentes entre trabalho e emprego, indispensável se faz entender que, ao se falar de

relação de emprego, está se discorrendo sobre relação assalariada, como usualmente chamado de carteira assinada. Conforme Delgado (2016, p. 5): “A relação de emprego é a condição de trabalho mais relevante, visto ter originado às regras, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos.

Contrário à relação dos demais modelos de trabalho que se encontram designadamente na prestação de serviços não casuais, alude-se dentre outros: o estagiário, o trabalhador autônomo, eventual, e o trabalhador avulso. Logo, a relação de trabalho de acordo com Delgado (2016, p. 5): “se refere a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação consubstanciada em labor humano. Em contrapartida, todas as horas de efetivo labor humano que não se distinguem como relação de emprego são consideradas relação de trabalho. O feito da relação de emprego do ponto de vista de seus efeitos jurídicos (Delgado, 2007, p. 306).

Apenas se completa, se reunidos, no vínculo examinado, não apenas os elementos fático-jurídicos, como também os jurídico-formais, do referente contrato. Apurada a reunião dos elementos fático-jurídicos, a relação de emprego existe. Contudo, se não admitida a presença (ou regularidade) de todos os elementos jurídico- -formais do correspondente contrato, a relação de emprego pode se tornar impotente para provocar efeitos no mundo jurídico.

Ressaltam-se 05 (cinco) requisitos imprescindíveis, para que se defina uma relação de emprego previstos na CLT artigo 3º:

- I. Prestação de trabalho por pessoa física a um contratante qualquer. Não podendo ser prestado por pessoa jurídica;
- II. Prestação dos serviços de forma pessoal pelo trabalhador, o então trabalhador não poderá ser substituído irregularmente por outro trabalhador, ao longo da prestação dos serviços;
- III. O serviço deve ser prestado de forma permanente, não de forma eventual;
- IV. Deve existir subordinação entre o tomador do serviço e o prestador. Sendo a condição mais indispensável da relação de emprego;
- V. O empregado deve auferir uma contraprestação (remuneração) pelos serviços prestados. Que pode se dar por dia, por semana, quinzenalmente ou mensal. Se acordado que a frequência da remuneração será mensalmente, precisa ser realizado até no máximo o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Apenas em dinheiro ou em dinheiro e parte em utilidades. Trata-se da prestação do serviço de forma onerosa.

Sobre o preenchimento, de forma cumulativa, desses aludidos requisitos, no tocante ao serviço não ser prestado de forma eventual, importante compreender que o colaborador não precisa trabalhar os 05 (cinco) ou 06 (seis) dias, semanalmente, para que seja qualificado como trabalho não eventual. Como exemplo, pode-se destacar o trabalho dos professores de determinadas matérias, ao lecionar apenas uma vez por semana. Se esses profissionais conseguem desempenhar os demais requisitos, fica configurado o liame de emprego, e não tem o que se ponderar em serviços eventuais. Ratifica-se que o trabalhador fica subordinado ao domínio da direção empresarial, visto estar sujeito a receber ordens de terceiros, ser fiscalizado, ter seus serviços dispostos por um algum tomador. Pois, a subordinação é a condição de dependência ou obediência no cerne de uma hierarquia de posição ou de valores (Delgado, 2016, p. 5).

Faz-se indispensável salientar que a ausência de apenas um dos requisitos acima já é capaz de desconfigurar totalmente a relação de emprego entre o tomador e o prestador de serviços, passando a existir, portanto, uma relação de trabalho. Se ratifica que conforme o aludido autor, que a relação de trabalho se estabelece no gênero, do qual a analogia de emprego é espécie, que tem como pré-requisitos o trabalho apresentado por pessoa física (singularidade), de modo que não seja serviço esporádico, ao contratante, mediante pagamento, e com condicionamento jurídico e alteridade. Qualquer profissional autônomo que não remunerado pelo serviço prestado poderá ponderar uma possível demanda perante a justiça do trabalho.

2.4 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL

De acordo com Sakamoto (200, p. 13): “A escravidão é o efeito do trabalho degradante que submerge a restrição a liberdade”. Visto ser impedido de sair do emprego até que pague as dívidas adquiridas com o empregador, não raro, aqueles que reivindicam melhores condições ou tentam escapar dessa situação, serem ameaçados de morte, de sofrerem agressões físicas e, em episódios extremos, perdem a vida. Em contrapartida, segundo a OIT (2002), o trabalho decente deve assegurar condições de segurança, remuneração justa e respeito à dignidade humana. No entanto, o cenário

atual do setor têxtil brasileiro, em que terceirizados frequentemente operam sem supervisão adequada, representa uma afronta a esses ditames.

Como observa o Programa “Escravo, nem pensar!”, da Repórter Brasil (2012), o Brasil tem avançado na legislação contra o trabalho análogo ao escravo, mas o emprego eficaz dessas leis na indústria têxtil esbarra na complexidade das cadeias de subcontratação e na resistência de empresas em adotar práticas mais transparentes e éticas. Segundo publicação da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), no ano de 2017, o setor faturou 51,58 bilhões de dólares e produzindo 8,9 bilhões de peças, o equivalente a 1,3 milhão de toneladas. Conforme a ABIT, a indústria têxtil é compõe 27,5 mil empresas e concentra cerca 1,5 milhão de trabalhadores assentados diretamente, ativando indiretamente 8 (oito) milhões de indivíduos. As empresas que pertencem ao setor trabalham diariamente de forma a se atualizar, a fim de estimular o consumo e elevar ao máximo seus lucros (Sebrae, 2010, p. 4).

Além da expressividade financeira do setor, faz-se necessário entender que a moda compactua com uma extensão lúdica sobre as pessoas que, com o consumo e valorização das mercadorias, descobrem uma possibilidade de ascensão social. Roupas, calçados e acessórios configuram-se em elementos que vão muito além de peças do vestuário, mas em uma forma de se expressar, bem como um artifício para ostentação de um *status* diante a sociedade, atuando como um elemento de identificação entre classes e grupos. A forma mais corriqueira desta classe de trabalho escravo no país é a contratação de imigrantes advindos de outros países, como a Bolívia e o Peru, para trabalhar em postos de trabalho em condições humilhantes, centrados nas periferias de São Paulo (SP). Ao chegarem ao Brasil, precisam enfrentar os custos da viagem, moradia e alimentação, não restando soluções a serem encarregadas para legalização de sua situação no país (Brito Filho, 2013, p. 90).

Segundo o autor supracitado, visto a situação irregular e por receio da deportação, executam o trabalho e preferem não apontar seus empregadores, aceitando até não procurar assistência médica quando precisam, por medo de serem descobertos. Todavia, esse cenário não vem passando despercebido e medidas vêm sendo tomadas a fim de transformar esta situação. Nas últimas décadas, a fiscalização do trabalho intensificou a guerra ao trabalho escravo contemporâneo no meio urbano, sendo que o setor têxtil

correspondeu, somente no estado de SP, a 36% das fiscalizações realizadas. Cerca de 37 marcas foram pegadas em flagrante submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo entre os anos de 2010 a 2018.

Segundo reportagens publicadas no site Repórter Brasil (www.reporterbrasil.org.br, 2012), dentre as marcas envolvidas com trabalho escravo, estão a “Pernambucanas”. Em abril de 2011, 16 (dezesesseis) trabalhadores bolivianos foram resgatados, na Zona Leste de SP, suturando peças para a “Argonaut”, marca jovem da tradicional “Pernambucanas”. Os auditores do trabalho verificaram que esses sujeitos laboravam em jornadas de 60 horas semanais, recebendo R\$ 400,00 como remuneração mensal. Até 2018, nas fiscalizações realizadas foram descobertos vários trabalhadores habitando nas próprias oficinas de costura, carentes de condições mínimas de higiene e conforto. Trabalhavam em jornadas desumanas de 12 (doze) ou mais horas diurnas, em 06 (seis) dias na semana. Sendo averiguado, ainda, que um em cada 03 (três) resgatados era de origem boliviana, expondo a condição de trabalho análogo ao escravo por dívidas, a apreensão do passaporte pelo empregador e a privação de sua liberdade.

Do mesmo modo, conforme a aludida reportagem, nos anos de 2013 e 2014 a “M. Officer” foi culpada por se ter descoberto trabalhadores em situação análoga à de escravo em oficinas da marca na região metropolitana de SP. Porém, segundo a ONG Repórter Brasil, a marca assegurou ter sofrido uma perseguição partidária “ideológica e fora da realidade” e que não tinham “ingerência ou controle” sobre as atividades das agências contratadas. Nesse ponto, cabe destacar que a relação entre a terceirização e o trabalho análogo ao escravo expõe a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa e de uma legislação que trate de forma mais clara a responsabilidade das empresas sobre toda a sua cadeia de fornecimento. Isto porque, Silva (2004, p. 60) afirma que:

Na terceirização quem se beneficia da força de trabalho é a organização tomadora de serviços, que termina por se eximir das obrigações trabalhistas, visto que as transfere para o terceiro prestador de serviço (empresa interposta), que, por fim, adota a prestação de serviço e as responsabilidades trabalhistas, contratando e assalariando o colaborador.

O MPT tem ativado operações de combate a essas práticas, mas os avanços são limitados pela estrutura fragmentada da indústria têxtil. Assim, há uma necessidade

urgente de revisar as políticas de fiscalização e de promover a conscientização pública sobre as condições de trabalho no setor, incentivando práticas de consumo mais éticas e comprometidas com a dignidade humana. Parte-se do pressuposto de que a prática do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil tem sido perpetuada pela fragmentação da cadeia produtiva que ao ser descentralizada por meio de terceirizações, dificulta a fiscalização e promove a precarização das condições laborais. Prática essa reforçada pela flexibilização da legislação trabalhista, que abriu brechas para a subcontratação em etapas específicas da produção, nas quais frequentemente se observam violações dos direitos trabalhistas fundamentais (Silva, 2004, p. 60).

Ratifica-se, contudo, que a relação entre a empresa interposta e tomadora de serviços será uma relação civil de prestação de serviço, com fulcro nos artigos 593 a 609 do Código Civil de 2002. A propósito, Delgado (2015, p. 50) afirma que: “esse limiar civilizatório é aperfeiçoado por direitos fundamentais indisponíveis, que reservam a dignidade do trabalhador”.

3 TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A terceirização tornou-se uma prática corriqueira no panorama econômico nacional, prática utilizada como uma ferramenta de gestão na qual a empresa contratante busca reduzir custos e ganhar mais agilidade. Porém, em muitos setores, essa prática é realizada de forma ilícita sem respeitar a dignidade da pessoa humana, bem como princípios basilares da CF, provocando impactos sobre a vida dos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Destarte, este capítulo irá discutir a terceirização, compreendendo suas origens, sua consolidação no Brasil e os efeitos que essa prática tem gerado no mundo do trabalho, pós reforma Trabalhista, com destaque para o setor têxtil.

3.1 TERCEIRIZAÇÃO: PERSPECTIVA GERAL

Para o Direito do Trabalho, o termo terceirização segundo Delgado (2019, p. 540) explica:

É o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços jus trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.

Compreende-se a Lei nº 13.429/2017, denominada Lei da Terceirização, ao estabelecer contemporâneas regras e admitir a terceirização de atividades-fim, atividade principal da empresa. Anteriormente limitada às atividades-meio, ou seja, as atividades secundárias (Bomfim, 2010, p. 107). A terceirização firma-se como uma medida eficaz para a redução de custos e para a especialização organizacional que passa a contratar terceiros para desempenhar atividades que antigamente eram realizadas por pessoal próprio. Porém, na opinião de Delgado (2021, p. 558):

A Lei nº 13.467/17, mesmo após ter ampliado largamente a terceirização, não considera imperativa a regra isonômica entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa tomadora de serviços (empresa contratante). Ao invés, sufraga a tese de o salário equitativo, na hipótese de terceirização lícita, abranger

simples cláusula contratual interempresarial, situada no âmbito da livre vontade do poder econômico. Nessa linha, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.019: “Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo”.

De acordo com Silva e Pitoni (2013, p. 9): “o principal precursor da terceirização é o modelo de produção adotado pela empresa Toyota, o qual passou a ser desenvolvido a partir da segunda guerra Mundial denominado Toyotismo”. Onde sua prática teve início na indústria automobilística caracterizado pela intensificação da força de trabalho e posteriormente agregando valores com o sistema *Just-in-time*. Praticada no mundo capitalista, no Brasil, especialmente, a terceirização tem sido abraçada nos mais diferentes setores, sejam eles públicos ou privados. Observam-se inúmeros conceitos no cerne da terceirização, dentre estes como uma técnica administrativa que possibilita o estabelecimento de um processo gerenciado de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas que é a sua atividade-fim, permitindo a estas concentrarem-se no seu negócio, ou seja, no objetivo final. Nessa perspectiva, a terceirização caracteriza-se conforme Correia (2018, p. 360) como:

Uma metodologia de motivação e fomento de criação de novas empresas, possibilitando o surgimento de mais empregos. Incentiva o aparecimento de micro e médias empresas e ainda o trabalho autônomo, gerando também a melhoria e incremento nas empresas existentes no mercado, com ganhos de especialistas, qualidade e eficiência. É o processo da busca de parcerias, determinado pela visão empresarial moderna e pelas imposições do mercado. Não mais poderemos passar para os preços, os elevados custos. Isto tem feito com que os empresários se preocupem com a qualidade, competitividade, agilidade de decisão, eficiência e eficácia que acabam resultando na manutenção dos clientes e consumidores.

Dito isto, no setor público a terceirização se fez presente ante a indigência de uma atualização no modelo de prestação de serviços, já que o exemplo existente era lento e burocrático em determinados setores. Porém, com a descentralização, foi desencadeado toda uma “corrida” para com as constantes demandas, culminando com o acréscimo na arrecadação para o Estado. Ou seja, as companhias que terceirizam procuram, dentre outros alvos, externalizar custos e múltiplos riscos, que vão desde adocimentos laborais ao próprio sucesso do mercado. Ademais, buscam transferir (afastar) os casos da regulação exógena, Estado e sindicatos, do seu método de acumulação, externalizando

ao ente interposto o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora. Para Souza (1997, p. 26), deve-se salientar que:

O Estado é o maior comprador de serviços, propiciando assim o surgimento de pequenas e médias empresas que atuam em serviços terceirizados, desencadeando uma rede de ofertas de mão-de-obra e novas empresas para atender esta demanda, culminando com aumento da arrecadação para o Estado.

O fato é que se vive em um país abatido pela carência de empregos, efeito do atraso econômico a que se submeteu nas últimas décadas. O sentido da terceirização de acordo com Girardi (2013, p. 6) significaria: “produzir mais e com melhor qualidade, utilizando menos insumos”. Mas, a relação de terceirizar serviços implica em transformação das condições de trabalho com o único objetivo de maximizar o lucro do empresário. Ainda que não seja uma técnica recente, pois comprar serviços ou bens de terceiros, se trata de uma prática comum de milênios, vale lembrar que ela vem adotando contemporâneos contornos e lançando implicações até então ignorados. Esse padrão, para o aludido autor, se configura em uma alternativa saudável de repasse, contemporânea e indispensável, a qualquer empreendimento que esteja aflito com a expansão de interesses e com a globalização.

Para enfatizar a terceirização com a função ferramenta de auxílio, sinalizam-se determinadas vantagens tipo: Desburocratização; Alívio para a estrutura organizacional; Maior eficácia organizacional; Mais qualidade para serviço delegado e produto final da organização; Mais flexibilidade para a organização enfrentar adversidades ambientais; Mais agilidade decisória e administrativa; Simplificação na produção; Economia (redução) de recursos humanos, matérias, instrumental, equipamentos financeiros e; Incremento da produção baseado no momento que a organização pode se dedicar às suas atividades principais. Dentro dessas funções tidas como vantajosas, também se retratam outros aspectos positivos segundo Pagnoncelli (2001, p. 98) como:

- a) Liberação do espaço na organização, ou seja, melhor racionalização do layout;
- b) Criação de um ambiente mais propício ao surgimento de inovações, já que a organização agora não precisa se preocupar com funções acessórias;
- c) Formalização de parcerias, o ideal é que a relação advinda do contratante e contratado seja como parceiras;
- d) Valorização do profissional, surgem oportunidades de novas micro, pequenas e médias empresas, esse é um

benefício muito mais da economia do mercado de trabalho do que da organização.

Para conseguir esses objetivos, se faz imperativo trabalhar dentro de um juízo crítico ético e profissional, sob pena de afetar todo o ajustamento de um procedimento que é, incontestavelmente, a solução mais hábil e eficaz para os diferentes segmentos do mercado nos últimos anos. Conforme Martins (2003, p. 42): “As empresas que se aplicam de forma correta a terceirização, certamente trarão muito mais vantagens do que desvantagens”. Contudo, será imprescindível respeitar as normas legais vigentes, visto que a terceirização lícita é a que acata as normas legais referentes aos trabalhadores, sem apontar fraude. Diante desse cenário, o então ministro Luiz Fux deu provimento ao recurso patronal de embargos declaratórios em recurso extraordinário com agravo regimental em 2013, no que foi inteiramente seguido pelos demais elementos da Turma, para reconhecer repercussão geral ao tema da terceirização de atividade-fim, em 1º de abril de 2014.

Compreende-se 02 (dois) dos fenômenos do chamado mundo do trabalho mais divulgados, pesquisados e debatidos no país, nas últimas duas décadas que são: a terceirização e o trabalho análogo ao escravo que conforme Bomfim (2010, p. 107):

Estão envoltos em ferrenha disputa no bojo das relações entre capital e trabalho, assim como no conjunto da sociedade, pois constituem, respectivamente, estratégia central no atual perfil predominante de gestão do trabalho e o limite do assalariamento no capitalismo brasileiro. A adoção da terceirização pelas organizações potencializa a disposição de exploração do trabalho e diminui a perspectiva de desempenho dos agentes que poderiam impor contornos a esse método, sendo justamente nesse ajuste de fatores que mora a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo.

Ratifica-se que a terceirização tende a agenciar o trabalho análogo ao escravo muito mais do que uma gestão do trabalho, posto sem a figura de ente interposto, se atrelando às piores condições de trabalho, verificadas em todos dos maiores resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravos no país, nos últimos 04 (quatro) anos, mais precisamente de 2010 a 2013, ou seja, em praticamente, 90% dos flagrantes os trabalhadores vitimados eram terceirizados, segundo dados adquiridos a partir do total de atuações do Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo

(DETRAE) do MTE. Conforme o Portal G1, em 29/01/2025, o Brasil registrou em 2024, recorde de denúncias de trabalho escravo desde a criação do Disque 100 (ligação, WhatsApp, Telegram, *site* e aplicativo Direitos Humanos Brasil). Registra-se ainda, que no mesmo ano mais de 02 (dois) mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão. Para estes, nas últimas 03 (três) décadas, cerca de 65 (sessenta e cinco) mil indivíduos foram resgatados de circunstâncias de TEC, em mais de 8,4 mil atuações fiscais.

Por muito tempo, o TST através da Súmula nº 331, avaliou ilícita qualquer contorno que lembrasse terceirização, excluía-se o trabalho temporário, limpeza, vigilância e serviços específicos pertinentes à atividade meio do tomador. Nessa perspectiva, Delgado (2014, p. 470) fundamenta que:

Havendo ilicitude na terceirização, o vínculo do trabalhador terceirizado com a empresa intermediária/terceirizante será anulado, excluído da relação jurídica, e o laço laboral daquele obreiro será formado diretamente com a empresa tomadora de serviços, que será deixará de ter responsabilidade meramente subsidiária sobre aquele obreiro e passará a ser a responsável direta pelo trabalhador, como se empregadora fosse, devendo arcar com todas as responsabilidades trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

Cumprido salientar que mesmo antes da legalização da reforma trabalhista, foram ponderadas a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958252, em 2014 e 2016, colocando em discussão a constitucionalidade da Súmula 331 do TST, por impedir a terceirização da atividade-fim da empresa. Ratifica-se, portanto, que o acordo foi modificado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e pela Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017), que passou a compreender indistintamente qualquer atividade da empresa, seja esta considerada como “meio” ou “fim”.

3.2 TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR TÊXTIL

Percorrida a crise da década de 1990, a cadeia produtiva da moda se deparou diante de um mercado extremamente competitivo. Notoriamente, em seguida à abertura comercial no início dos anos de 1990, o país corria grandes riscos de perder parte do mercado nacional, visto os valores baixos dos produtos importados, porquanto a dialética

da política neoliberal aplicada pelo então presidente Fernando Collor era de expandir a economia, desde a adesão as iniciativas privadas e das ONGs. Essa fase foi chamada de reestruturação produtiva, que foi caracterizada por uma série de mudanças estruturais do setor de produção têxtil. Todavia, diante da instabilidade do mercado consumidor desse setor, se observando grandes oscilações durante todo o tempo, na contratação se exigiria mais custos com contratos de trabalhadores do que lucro com as vendas (Rech, 2008, p. 5).

Elemento também imprescindível nessa reestruturação produtiva aconteceu com o movimento de terceirizações e subcontratações, descentralização produtiva. Sobretudo, no cerne da área industrial têxtil onde a concorrência gera celeridade em todo o setor produtivo. Em linhas gerais, a terceirização e subcontratação de colaborações em função de confeccionar peças de vestuário almeja otimizar o método produção, reduzindo os consideravelmente os custos produtivos, através da descentralização de funções, gastos com pessoal e equipamentos. Logo, a terceirização se torna protagonista da estratégia competitiva das grandes indústrias de confecção de vestuário (Araújo, 2016, p. 48). Segundo publicação do Portal ABIT, em dezembro de 2024, por meio da Inteligência de Mercado – IEMI, o Brasil é a mais completa e maior Cadeia Têxtil ocidental. Desde a produção das fibras até os desfiles de moda, confecções e forte varejo. Sendo referência mundial em *design* de moda praia, *jeanswear* e *homewear*, tendo intensificado também a parte *fitness* e *lingerie*. Contabilizando 1,30 milhão de empregados formais e 08 (oito) milhões ao juntarmos os indiretos e implicação renda, dos quais 60% são composta por mulheres.

O nicho da moda tem um mercado muito ativo, em permanente atualização, especialmente no que se refere à produção de peças de vestuário, sempre em alta rotatividade. Com a inserção de profissionais especializados em *design* de moda, esse mercado de trabalho acarretou mais presteza ao setor têxtil, aproximando o dito consumista das tendências, imprimindo velocidade no sistema de produção. A indústria têxtil que abastece esse setor se encontra de forma categórica, em prol da redução de seus custos e da maximização da sua produção. Diante desse cenário de acordo com Rech (2008, p. 77):

Renomadas empresas de moda passaram a se preocupar mais com o método de criação e com o incremento de uma marca e de um estilo, deixando de lado a produção, transformando-a em uma atividade complementar, repassando-a a terceiros. Dentro dessa perspectiva, o complexo produtivo envolve estágios como: a produção da matéria prima, fiação, tecelagem, beneficiamento/acabamento, confecção e mercado.

Para o autor supracitado, o domínio da confecção se classifica como a etapa capital da preparação de peças, envolvendo a criação, a modelagem, o enfiesto, o corte, a costura e o beneficiamento do produto. Assim como, a cadeia têxtil é tida como um complexo produtivo formado por diferentes fases independentes, todavia o produto de cada uma delas se decompõe em insumo para a próxima fase. Nota-se que o fundamento da esfera têxtil se acha na agricultura e pecuária, advindo de diversas etapas e tecnologias sobrepostas na produção, até chegar ao produto final da cadeia produtiva têxtil, dominante da confecção do vestuário, como evidencia a Figura 2 a seguir:

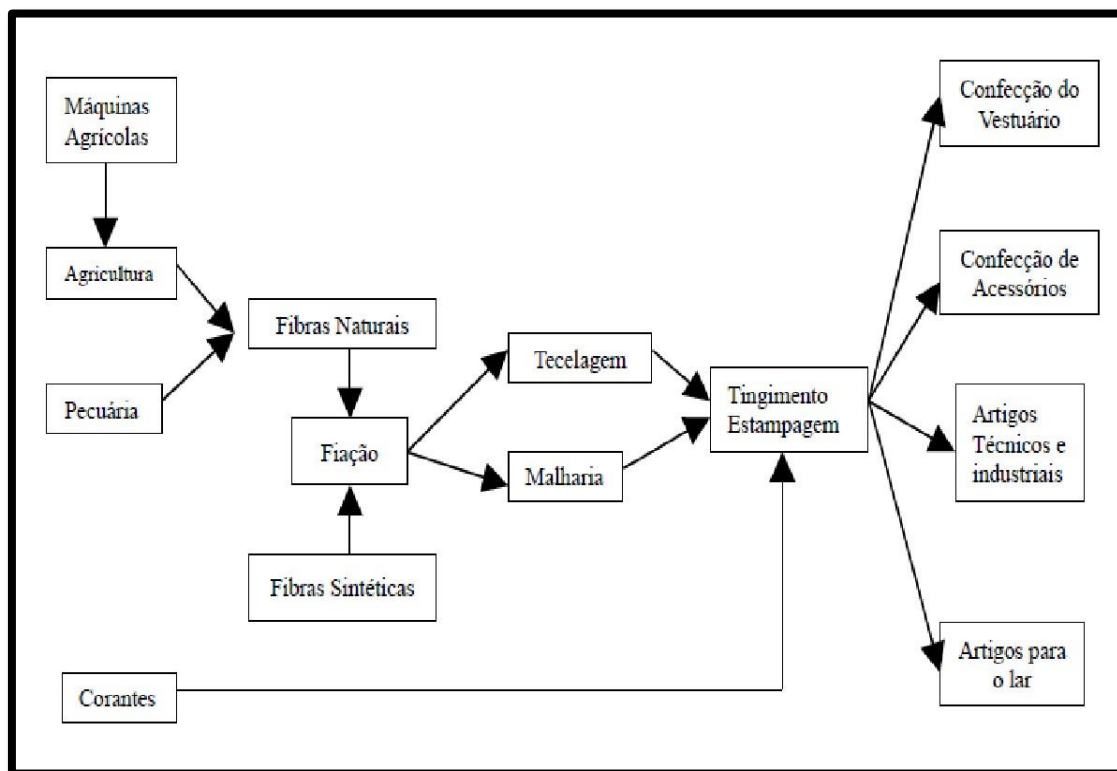


Figura 2 - Fluxograma Simplificado da Cadeia Têxtil
Fonte: Lidório (2008, p.4)

De tal modo, a terceirização se apresentaria como um recurso mais eficaz, pois, além de diminuir os custos, permite uma maior especialização da empresa. Sendo indispensável a análise de alguns aspectos, sejam os contratos caracteristicamente empregados e a distinção no setor entre atividade-fim e atividade-meio. Comumente, se realiza um contrato de prestação de serviços, que poderá também ser efetivado um contrato de fornecimento ou de compra e venda de mercadorias. O sentido da terceirização consiste em produzir mais e com melhor qualidade, utilizando menos insumos. Observa-se assim, conforme Girardi (2013, p. 6): “uma nova realidade econômica e financeira, onde a necessidade em obter ganhos, melhor qualidade e maior competitividade estimula o desenvolvimento de parcerias”. É fato que o modelo de gestão que usa a terceirização precisa ser muito bem delineada. Nesse aspecto, Girardi (2013, p.27) explica que:

A terceirização como uma modernização de negócios só se justifica se as bases se estruturarem dentro de um contexto forte e seguro. Não adianta para nenhum dos lados fazer opções impensadas no afã de conquistar uma nova gestão competitiva, se essa não estiver conectada a princípios básicos que norteiam o bom caminhar de uma estrutura organizacional. As vantagens devem ser divididas igualmente, deve-se estimular o jogo do ganha-ganha.

Sendo uma forma de descentralização, por meio do contrato de terceiros, que não suscita vínculo entre o empregado e tomador de serviço como se nasce ausente de *affectio societatis*. Para Martins (2003, p. 59): “terceirizado e tomador se juntam em prol da produção de um único fim, onde o alvo é apenas a entrega da coisa”. A reestruturação produtiva no mercado têxtil modifica os padrões mais remotos e passa a empregar ferramentas para expandir seu capital, desde a terceirização de atividades intrínsecas à indústria de confecção de vestuário. Pode-se conjecturar assim, o fato da atividade faccionista acolher tais hipóteses, visto que a relação de emprego é nula quando se refere aos faccionistas, já que a prestação de serviço passa a ser através de simples contratos sendo passíveis de avaliações permanentes das indústrias tomadoras do serviço. O trabalho dessas facções incide por meio dos serviços de limpeza e revisão de peças, etiquetagem e embalagem, até mesmo no desenvolvimento de modelagens e

de peças novas, além da prestação na assistência técnica da produção à contratante (Girardi, 2013, p. 27).

Todavia, observou-se algumas dificuldades enfatizados por empresários e gestores diagnosticados por facções no que diz respeito à mão de obra, conforme Refosco e Pessoa (2013, p.7) como:

[...] falta de profissionais qualificados e polivalentes; falta de profissionais disponíveis no mercado; falta de comprometimento em relação à empresa e em relação ao contrato de serviço entre a contratante e a contratada; falta de entrosamento das equipes internas e externas; ausência exagerada no trabalho devido a problemas pessoais e outros fatores; não aceitação quanto ao cumprimento de horas extras para finalização de algum lote de mercadorias ou para aumentar a produção; rotatividade de profissionais; falta de determinação; retrabalho; e, desperdícios.

As empresas precisam inserir em sua estrutura interna um gestor de contratos que trate nomeadamente das relações com estes compartimentos. Todavia, esses gestores precisam ter uma visão globalizada, associando o sistema em sua totalidade. Conforme os aludidos autores, todos esses fatores cooperam de forma negativa no método produtivo das facções, impactando na problemática da qualidade dos produtos, bem como na produtividade, podendo botar em risco os contratos entre as facções e a contratante. Fica evidente que esse tipo de prática, a qual se utiliza dessa flexibilidade organizacional tem possibilitado que as empresas obtenham um melhor desempenho. Por isto, Girardi (2013, p.9) afirma que:

Adotar a contratação de terceiros vem a ser uma maneira de transferir atividades para outros de forma que a empresa consiga se concentrar no seu foco. As atividades a serem terceirizadas são importantes, porém passíveis de serem delegadas e, com isso, possibilitar à organização ganho na gestão empresarial, desde que não se abandone a concepção estratégica de sua implementação.

Em prol de demonstrar a diferença entre a fábrica tradicional e uma facção, o Portal do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) recomenda como precisam se situar as extensões de uma pequena facção em seu Caderno Ideia de Negócios (2021, p. 3-26) como montar um serviço de confecção:

Uma pequena facção com capacidade estimada de produção entre 50 e 100 peças/dia irá requerer uma área de cerca de 60 m², dividido da seguinte forma: -

Recepção de Matéria Prima - Depósito de Matéria Prima - Sala de Montagem (Costura e Acabamento) - Passadoria -Revisão e Embalagem - Depósito de Produtos Acabados - Expedição - Escritório - Vestiários – Refeitório.

A tática da terceirização passou a ser vista como apoio ou até mesmo como uma condição de extensão da fábrica. Apesar disso, Girardi (2013, p. 10):

Mesmo que seja uma tática reconhecidamente vantajosa, se faz imprescindível analisar atentamente os prós e contras, garantindo a qualidade dos produtos e o implemento das obrigações trabalhistas. Elemento crítico e muito importante para a análise da terceirização no setor têxtil é que dentro deste processo há trabalho a mais de forma irregular⁵. Ratifica-se que a terceirização admite o acordo informal de mão de obra e o pagamento ligado à produção de peças. Esse abuso da informalidade, concomitante à baixa regulamentação e à caça por diminuição nos custos, culminaram na exploração de trabalho em condições precárias nessas cadeias de produção, em que são fato os episódios de exploração de mão de obra em condições análogas às de escravo nas confecções.

Normalmente empresas que desenvolvem atividades alistadas aos setores têxtil e de fiação são de médio e grande porte; por sua vez, a maior parte das empresas de confecção de peças de vestuário é de micro e pequeno porte, arrematando a maior parte da mão de obra do setor. Para este, a confecção é acatada como o elo menos importante da cadeia produtiva têxtil. Até porque a confecção das peças não tem seguido o incremento da indústria têxtil, se atendo apenas à competência do atendimento ao mercado, já que não consegue fabricar em quantidade, qualidade e com a agilidade imperativa para atender a demanda (Rech, 2008, p. 77):

Destaca-se a sazonalidade de sua demanda como o grande entrave à confecção têxtil. Alguns períodos do ano, como épocas de festas e mudanças de estação, dependem de uma produção maior, entretanto, nos demais períodos, como, por exemplo, no começo do ano, a produção fica encalhada. Daí a terceirização de serviços com as oficinas de costura amenizando a dificuldade, já que o contrato não é fixo, amortiza-se os custos, colaborando para o equilíbrio financeiro.

⁵ BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil**. Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf>. Acesso: 13 jun. 2025.

Em contrapartida, dentre os entraves exibidos para a formalização dessa cadeia produtiva, se detectam o grande gasto de capital que ela ocasionaria, visto a tributação sobre a renda ser distinta e de menor valor para as pequenas oficinas de costura, e o pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes de uma relação protocolar de emprego que também são tidos como despesa. Em estudo, Rech (2008, p. 77) entende que:

A resistência das oficinas de costura à formalização deriva precipuamente do ônus decorrente das obrigações sociais estabelecidas na legislação trabalhista, e também da perda de produtividade associada à rigidez da legislação. Estes custos variam segundo o porte e o regime jurídico das empresas, mas, de forma geral, há um consenso de que os custos do trabalho aumentam significativamente com a formalização e, por conta disso, não poderiam ser deixados de lado numa negociação de preços com os magazines.

Ratifica-se que à terceirização de produção da indústria têxtil é fundamental a análise de alguns aspectos: os contratos caracteristicamente empregues e a distinção entre atividade-fim e atividade-meio no setor. *A priori*, cabe uma síntese acerca dos contratos cíveis que podem ser alcançados entre tomador e prestador de serviços. Onde comumente se realiza um contrato de prestação de serviços, todavia poderá também ser efetivado um contrato de fornecimento ou de compra e venda de mercadorias⁷ (Diniz, 2011, p. 312). Nesse diapasão, “[...] após se analisar prós e contras, a terceirização da mão de obra de costura foi a alternativa mais viável, o que permanece até os dias atuais” (Contador et al., 2015, p.12). O fato é que o fenômeno da terceirização resume um elemento competitivo eficaz às grandes marcas de vestuário, diante da pressão preenchida pelos concorrentes. Porém variáveis tipo: dificuldade na automação da linha de produção e ausência de vínculo empregatício, refletem o fluxo obscuro da terceirização na indústria de confecção têxtil.

3.2.1 TERCEIRIZAÇÃO PÓS REFORMA TRABALHISTA

No decorrer da história do Direito do Trabalho se observa, tendo em vista a necessidade de proteção ao trabalhador, o surgimento de contemporâneas relações de trabalho. Proteção essa que se consolida nos princípios que embasam a seção do direito trabalhista e nas normas constitucionais. Sabe-se que a terceirização intensificou a

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 312.

necessidade de proteção, haja vista a maior precarização dos direitos trabalhistas por meio dessa prática. Como exemplo, havia a falta de regulação, já que a sua legalidade era conferida pela Súmula 331 do TST até a aprovação da Reforma Trabalhista. Até então, existiam exclusivamente leis de caráter ordinário, que geriam dimensões e segmentos abalizados na ocorrência da terceirização, deixando com que a regulação da temática acontecesse através da Súmula 331 do TST. Alterado pelo então legislador em 2017, com a atual edição das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 modificando a Lei nº 6.019/74, já existente, vindo a acrescentar à referida lei a regulação no cerne do regime jurídico da terceirização trabalhista (Delgado, 2016, p. 05).

A primeira mudança significativa diz respeito ao que a partir das alterações, provocadas pela aludida reforma, inúmeras mudanças foram originadas, sendo que a maioria delas não resolveu a problemática da precarização, até mesmo maximizando-o. É fato a não observância de diversos preceitos constitucionais inerentes ao Direito do Trabalho. Nessa perspectiva, segundo o aludido autor, a Lei nº 13.429/17, fundamentalmente se ateve a montar novas regras pertinentes ao contrato de trabalho temporário, gerido sob a Lei nº 6.019/74, colocando de forma comum a entidade jurídica da terceirização. Enquanto a segunda lei em questão (Lei nº 13.467/17) passou efetivamente a tratar de forma clara o fenômeno da terceirização. Deve-se enfatizar que a primeira lei já era prevista, artigo 2^o¹⁰ da Lei 6.019/74¹⁹⁵, passando a autorizar a contratação de trabalho temporário por intermédio de empresa de trabalho temporário para o atendimento de demanda complementar de serviço ou de substituição transitória de pessoal permanente de uma empresa tomadora de serviços.

Tornou admissível a autorização de 02 (dois) tipos de terceirização de serviços: a terceirização do trabalho temporário e a terceirização em geral. Dito isto, foi alterado

¹⁰ Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017).

também o prazo de duração do contrato de trabalho temporário regulado pelo artigo 10¹¹, § 1º e 2º¹², que conforme Cassar (2017, p. 86):

A terceirização realizada através do trabalho temporário deixa de ser de 03 (três) meses, e passa a ser prorrogáveis por mais 3 ou 6 (seis) meses. Além da acentuação, por parte da referida lei, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, que pode ser conferida no artigo 10, § 7º²⁰³, da Lei 6.019/74.

Ademais se o colaborador tiver cumprido o período estipulado nos §§ 1º e 2º do art. 10, ele só poderá ser colocado à disposição da mesma prestadora de serviços passados os 90 (noventa) dias do término do contrato anterior. Sendo assim, as empresas podem terceirizar qualquer atividade desde que assegurem as indigências de proteções aos trabalhadores envolvidos no procedimento. Vale enfatizar que a alteração que provocou mais discussões, tanto por parte da doutrina como pelo grupo dos aplicadores do direito, é a que pertence à inclusão art. 4º- A à Lei nº 6.019/74. Pois, o mencionado artigo supostamente permitia a terceirização das atividades-fim das organizações, desde que fosse analisado o contrato em específicos e/ou determinados serviços previstos na contratação. Vindo a ser totalmente esclarecida com as mudanças promovidas pela Lei nº 13.429/17 que modificou o corpo do artigo ao permitir de fato a terceirização das atividades-meio e fim (Cassar, 2017, p. 86).

Dito isto, no âmago do art. 4-A, exatamente em seu § 1º, é notória outra mudança no que se refere à terceirização. Visto que, ao ser introduzido o citado trecho, admite-se que empresas prestadoras de trabalho tenham o direito de subcontratar serviços de outra agência prestadora de serviços. Ou seja, a empresa prestadora de serviços combina com uma agência para que esta contrate outra empresa, e, esta última é quem irá contratar o trabalhador para viabilizá-lo à então prestadora do serviço. A estrutura da empresa prestadora de serviços pode ser comprimida, por conseguinte, os custos serão ao mesmo tempo abatidos. Faz-se necessário advertir que até o começo das modificações

¹¹Art. 10, § 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017).

¹² Art. 10, § 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017).

bancadas no cerne da terceirização, a subcontratação não se deparava com impedimentos legais, sendo largamente utilizada na seara trabalhista, sobretudo com empreiteiros de obras públicas. Incidia-se em elementos para embaçar os direitos trabalhistas em evidente prejuízo aos trabalhadores (Cassar, 2017, p. 86):

Nesse diapasão, ao se avaliar a conjectura social nacional, tem-se que a reforma da legislação trabalhista se dá em um momento de expressiva turbulência política e econômica, no qual se tenta de todas as formas, uma atualização das leis trabalhistas, prospectando uma efetiva regulamentação que não gere limitações na produtividade e lucro nas empresas.

3.2.2 IMPACTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR TÊXTIL

A escravidão no Brasil não abrange apenas os cidadãos brasileiros, mas também, estrangeiros que procuram melhores condições de vida, ou seja, brasileiros explorando imigrantes e imigrantes escravizando outros estrangeiros (Schwarcz, 2019, p. 27). Dito isto, pergunta-se como pessoas continuam até os dias atuais sendo submetidos a circunstâncias humilhantes, sem nenhuma intervenção estatal eficaz para sua erradicação. A essa resposta, pode deparar-se na conjuntura econômico-mundial e da indignância do Direito do Trabalho se adaptar a tal argumento, com a chamada flexibilização das leis trabalhistas.

O Direito do Trabalho surgiu como uma resposta às problemáticas sociais acrescidas do capitalismo no século XIX, já que a Revolução Industrial foi caracterizada pela exploração da mão de obra, baixos salários e jornadas excessivas de trabalho. Inconformados com as circunstâncias, os trabalhadores se indignaram, provocando movimentos e lutas de classes, e, como retorno às manifestações, o Estado resolveu interferir na regulamentação laboral, aplicando ao Direito do Trabalho cláusulas peculiares, não descobertas em outro ramo do Direito, como o princípio protetor e da primazia da realidade, de maneira que “[] durante muito tempo, a direção da legislação nacional caracterizou-se por sua atitude excepcionalmente, protetiva para com o trabalhador” (Barros, 2012, p. 67).

Para o referido autor as relações laborais individuais acabaram por passar por claras mudanças no final do século XX, sobretudo diante das múltiplas novidades tecnológicas, e significativas alterações na linha de produção, além da determinação mercantil de diminuir os custos. Consequentemente, essas mudanças desencadearam a chamada flexibilização das leis do Direito do Trabalho. Nessa perspectiva, Soares (2003, p. 19) diz que:

A adaptação se deu com a pressão capitalista que persistia no rigor das leis laborais como pretexto para a crise econômica nas empresas, e do outro lado, o rigor das leis laborais era percebida como decorrência da crise. De todo jeito, a flexibilização das leis trabalhistas acabou tornando-se autoritária para o argumento da crise.

É fato que a crise econômica dissimulou o Direito do Trabalho, pondo em risco sua eficácia diante da falta de respaldo econômico para avalizar suas deliberações. Com a flexibilização do Direito do Trabalho, ao tornar o direito ajustável, não mais tão intransigente, a flexibilização da legislação é também determinada como ponto de sobrevivência para os empreendimentos modernos. A redução de custos é a forma para se manter em atividade, enquanto a austeridade das leis trabalhistas apresentava-se como barreira, ao colocar risco à sobrevivência das empresas e dos empregos, haja vista a pressão do mercado capitalista e sua crescente competitividade (Martins, 2003, p. 59).

Diante desse contexto, faz-se necessário salientar a diferença entre Flexibilização das normas e Desregulamentação do ordenamento jurídico laboral que para Martins (2003, p 38), significam:

Flexibilização, forma de amenizar o rigor da legislação trabalhista enquanto que a desregulamentação é a supressão de determinadas normas alusivas à regulação das relações de trabalho. Pela desregulamentação, as próprias partes passam a situar as regras aplicáveis, podendo substituir as garantias legais por garantias por elas convencionadas, com primazia da negociação coletiva. Como exemplos de desregulamentação, citam-se as edições das Súmulas nº 364, inciso II e nº 349, pelo TST, que permitem, respectivamente, a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e a prorrogação da jornada em atividade deletéria desde que compactuadas por ordem em acordos ou convenções.

Em paralelo à desregulamentação, a flexibilização acarretou várias mudanças para o ordenamento jurídico nacional, como a extinção da estabilidade decenal pelo

FGTS, no ano de 1966, com a Lei nº 5.107, bem como a criação do contrato de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974). Para o referido autor, peritos avaliam que essas transformações cooperaram para o amortecimento do princípio da continuidade da relação de emprego. Elenca-se os seguintes dispositivos da Carta Magna de 1988 como modelos de flexibilização no país, Martins (2003, p. 40):

A CF/88 prestigiou em diversos momentos a flexibilização das regras do Direito do Trabalho, determinando que: os salários poderão ser reduzidos por convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, VI); a compensação ou a redução de jornada só poderá ser feita mediante acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII); o aumento da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento para mais de 6 horas diárias poderá ser feito por intermédio de negociação coletiva. O inciso XXVI do art. 7º do Estatuto Supremo reconheceu não só as convenções coletivas, mas também os acordos coletivos de trabalho. O inciso VI do art. 8º da mesma norma estatuiu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Pode se dizer, também, que até mesmo a participação nos lucros e na gestão da empresa são formas de flexibilização laboral, de maneira que o empregado possa participar democraticamente na gestão da empresa e nos seus resultados positivos (art. 7º, XI, da Lei Ápice), podendo a participação nos lucros ser feita por convenção ou acordo coletivo (art. 621 da CLT) .

O referido enunciado ratifica que não se forma vínculo empregatício entre o empregado terceirizado e o tomador de serviços quando se contratam serviços de limpeza, vigilância, conservação ou demais serviços que não estejam fechados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços (Martins, 2003, p. 137). De tal modo, o contrato de terceiro para prestar serviço para a empresa, de forma indireta, ainda, é um contorno de flexibilização dos direitos laborais, amenizando a rigidez da legislação trabalhista em vigor. Destarte, a terceirização sem uma regulamentação apropriada é instrumento de disfarce para a exploração da mão de obra urbana em condições análogas às de escravo, apresentando o caso ANIMALE, como exemplo que se discursar- a a seguir.

4 O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA INDÚSTRIA TÊXTIL PÓS REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO CASO ANIMALE, INCLUINDO A TERCEIRIZAÇÃO E O RESGATE DE TRABALHADORES EM SÃO PAULO

O quarto e último capítulo empenha-se na solidificação do conceito proposto durante todo o estudo, de que a ocorrência da terceirização sem a regulamentação apropriada se trata de um instrumento de disfarce para a exploração da mão de obra urbana em condições análogas às de escravo, especificamente na cidade de São Paulo, com ênfase no caso ANIMALE, no qual, por intermédio do empenho de fiscalização, foram resgatados trabalhadores contratados por empresas terceirizadas, vivendo situação de significativa vulnerabilidade.

4.1 Análise do CASO ANIMALE

Primeiramente, faz imprescindível ratificar que durante muito tempo, o TST, através da Súmula nº 331, tinha como ilícita qualquer forma de terceirização, salvo os trabalhos tidos como temporários (serviço de limpeza, serviço de vigilância e serviços especializados correlatos à atividade meio do tomador). Porém, esse entendimento por intermédio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e pela Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017) foi alterado, passando a compreender toda e qualquer atividade da empresa, seja esta considerada como “meio” ou “fim”.

É notório que a cadeia de produção da indústria têxtil acha-se impregnada pelo processo do trabalho terceirizado. Especialmente, os Grupos organizacionais do ramo da moda, onde contratantes dessas confecções, têm como responsabilidade a venda dos produtos, marca e estilo. Ressalta-se que a peça em si, a ser confeccionada, se desvincula, do capital da atividade empresarial, e se estabelece em atividade-meio. Por conseguinte, a produção da peça pode ser terceirizada, e a empresa focalizará seus esforços na constituição e venda de uma imagem e marca.

Segundo publicação da equipe do Portal Repórter Brasil, em 13 de março de 2010, partidaria-se do Pacto Municipal Tripartite Contra a Fraude e a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decente na cidade de São Paulo. Conforme a aludida matéria, diversas marcas da moda têm sido pegadas em flagrante delito explorando “trabalho escravo contemporâneo”; dentre estas marcas, destacam-se a Animale, Le Lis Blanc, M. Officer, Collins, Zara, Renner, Mariza e Pernambucanas. Empresas têxteis que aproveitam a oportunidade de terceirizar serviços têm a capacidade de

potencializar também a exploração da força de trabalho. É sabido, corriqueiramente, através de populares canais de comunicação, a notícia de que muitos trabalhadores foram encontrados vivendo em condições humilhantes, que se assemelham à escravidão. Constatou-se ainda que muitas dessas agências contratantes têm ignorando seu encargo de fiscalizar o local onde suas peças estão sendo confeccionadas e, por conseguinte, auxiliam a manutenção dessas oficinas “clandestinas”, as quais aliciam mão de obra estrangeira, como tem acontecido com muitos trabalhadores (a exemplo de imigrantes bolivianos).

Ratifica-se a apreensão com a escravidão descoberta na indústria têxtil em consequência do uso da terceirização Repórter Brasil (2012, p. 27):

[...] recentes casos de trabalhadores encontrados em situações análogas às de escravo na indústria têxtil, em diversas varejistas do setor conhecido como *fast fashion*, chamaram a atenção para a permanência desse tipo primitivo de exploração de trabalhadores, que fere a dignidade da pessoa humana e coisifica o obreiro. A observação de que esses casos tinham como ponto em comum a utilização da terceirização nas cadeias produtivas, [...].

Nos dias atuais, a marca ANIMALE, que determina “luxo e sofisticação” em suas “palavras de ordem”, possui mais de 80 (oitenta) lojas pelo Brasil, comumente em *shoppings* de alto padrão, corresponde a um dos flagras nacionais do trabalho análogo ao de escravo a indústria da moda. Segundo reportagem também publicada pela Repórter Brasil, apenas em 2017, flagraram-se 03 (três) oficinas na região metropolitana de São Paulo que levaram os auditores fiscais do trabalho a responsabilizar a referida marca, parte do grupo Soma, submetendo trabalhadores estrangeiros a extensas jornadas de trabalho, chegando até 16h, muitas das vezes se beneficiando com trabalho infantil. Pois, nessas oficinas, foram encontradas 05 (cinco) crianças morando no local, que caminhavam e brincavam entre as pilhas de tecido, quando não estavam na escola, aumentando o risco de acidentes.

Os costureiros subcontratados, trabalhadores (imigrantes bolivianos), trabalhavam no mesmo local onde dormiam e, em todas as oficinas flagradas, os costureiros faziam jornadas acima dos perímetros legais, em algumas dessas oficinas das 07 (sete) horas da manhã às 09 (nove) da noite, com uma hora de descanso. Dividindo o espaço com baratas e instalações elétricas que ofereciam risco de incêndio, não ganhavam salário mensal, mas eram remunerados por peça costurada, recebendo em média, R\$ 5,00 (cinco reais) para serem comercializadas por até R\$ 698 em lojas da ANIMALE, hoje sinalizada como uma das 37 (trinta e sete) marcas de

roupa responsabilizadas por exploração de mão de obra análoga à de escravo nos últimos anos no país.

Ressalta-se que a fiscalização das oficinas que trabalhavam para a ANIMALE foi formada pela equipe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo (SRTE/SP), com a presença dos auditores da Receita Federal, sendo constatado trabalho análogo ao escravo visto as extenuantes jornadas e as condições desumanas. Em uma dessas oficinas, não havia nem janelas por onde o ar pudesse entrar. Grande risco de incêndio, pois, além dos botijões de gás no mesmo ambiente da oficina, o pouco espaço do chão era usado para guardar pilhas de roupas que encostavam em fios aparentes, onde sequer havia um extintor, e o mais deprimente não havia água potável em nenhuma das oficinas. Dados que efetivamente distinguem o crime, conforme o Código Penal. Nesse diapasão, o local tido como trabalho é semelhante com suas casas, onde estrangeiros convivem e trabalham no mesmo ambiente sem a possibilidade de sair, visto que não possuem documentos; tendo uma entrada clandestina no país, ficam aprisionados a esta “norma” para continuar a viver. Inclusive, normalmente os responsáveis pelo comando dessas pequenas oficinas são bolivianos ou coreanos os quais atraem pessoas com propostas de emprego tentadoras no país, auxiliando o tráfico de seres humanos Repórter Brasil (2012, p. 27).

Dito isto, em narrativa direcionada à reportagem, o grupo Soma, em nome da ANIMALE, negou ter conhecimento das circunstâncias em que se encontravam os então colaboradores (costureiros) e das descomedidas jornadas de trabalho a que eram submetidos. Alegaram estarem surpresos com a aludida notícia, pois o Grupo não pactua e repudia o emprego de mão de obra irregular, ratificando que todos os seus fornecedores firmam contratos em que se comprometem a desempenhar a legislação trabalhista em vigor. Ao lamentarem que suas marcas tenham sido associadas a esses casos, retrataram-se ao se disponibilizarem em prol das investigações, cooperando com as autoridades públicas, e que, por esse fato, vêm trabalhando em um contorno mais severo a inspeção de sua cadeia produtiva.

Diante desse cenário, o Grupo Animale também se prontificou a prestar ajuda humanitária a esses trabalhadores, em importância equivalente às notas que ganhariam se empregados fossem, o que foi acordado pelo MT e, efetivamente quitado com um montante que ultrapassou R\$100.000,00 em reuniões que aconteceram entre os meses de outubro a dezembro de 2017 na SRTE/SP. Porém,

para determinado auditor fiscal presente nos flagrantes, a defesa do aludido Grupo não é viável e nem aceitável, pois não existe a possibilidade de a empresa não ter ciência da situação naqueles locais, visto que estes descrevem os detalhes da produção, bem como prazos de entrega das peças que eram costuradas nas oficinas.

As exaustivas jornadas funcionam como norma de remuneração por produção, incluindo modelos de costura minuciosamente planejados para cada conjunto de artigos de peças, todos padronizados pela empresa. No caso específico da ANIMALE, as fábricas de confecção eram subcontratadas de duas empresas terceirizadas que ofereciam serviços para uma outra agência do grupo Soma. A Marca colocava os preços, a quantidade de peças a serem fabricadas e os modelos que precisariam ser confeccionados. As donas das oficinas recebiam ordens expressas das intermediárias, por mensagem de *WhatsApp*, nas quais pontuavam as quantidades de peças a serem entregues e os prazos. Compreende-se, assim, que a aludida empresa mantém sob suas rédeas o controle completo de sua cadeia produtiva. Como se detalha a seguir:



Figura 3 – Modelo de controle completo cadeia produtiva/ANIMALE
Fonte: Fernando Martinho / Repórter Brasil (2017)

Esse tipo de acontecimento serve de embasamento ao aplicativo Moda Livre, ferramenta que tem como objetivo mostrar como 119 (cento e dezenove) empresas de confecções combatem ou não a exploração na produção da roupa que oferecem aos consumidores, também idealizada pela Repórter Brasil. Destas empresas, 21 (vinte e uma) evidenciam ter organismos de acompanhamento sobre sua organização de fornecedores, inclusive com adepto histórico em relação ao assunto. Observou-se, contudo, que 55 (cinquenta e cinco) desse perfil de empresa não apresentam atuações minimamente apropriadas para impedir episódios de trabalho análogo ao de escravo na fabricação têxtil.

4.2 VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES E O RESGATE

Nos dias atuais, as margens de lucro com o uso do trabalho análogo ao de escravo tendem a ser superiores ao passado, tendo em vista o custo que envolvem esses trabalhadores, além da vulnerabilidade que envolve um maior número de pessoas. Destarte pode-se compreender que o Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) possui distintas formas do antigo padrão de escravidão, conglomerando determinadas situações que vão muito além de analisar o trabalhador como um bem, e/ou trabalho forçado. Ainda que exista a probabilidade de regularização no território nacional, muitos desses migrantes/imigrantes indocumentados não têm uma noção relativa aos seus direitos (Schwarcz, 2019, p. 27).

Ratifica-se que um dos grandes setores que se utilizam do TEC é o têxtil, e, conforme o Portal ABIT, em dezembro de 2024, por meio da Inteligência de Mercado – IEMI, o Brasil é o quarto país no mundo com maior produção de artigos de vestuário. Trata-se de um aparelhamento típico da cadeia de produção característica do padrão *fast-fashion*, que obviamente, como já relatado no estudo, pode beneficiar as irregularidades cometidas pelas pequenas fábricas de confecções, já que atrapalha as vistorias efetivadas pelos órgãos responsáveis e responsabilizam as grandes redes varejistas, promovem o aumento dos riscos laborais, haja vista a não execução da legislação do trabalho.

Emprega-se aqui conforme Soares (2003, p. 19), a análise de vulnerabilidade como um experimento de esclarecer a fragilidade do imigrante indocumentado ao TEC, sendo a indústria têxtil o maior setor a aproveitar-se dessa mão-de-obra na esfera urbana. Episódios de desrespeito à legislação trabalhista tornam-se mais graves quando se abordam trabalhadores imigrantes em circunstâncias irregulares.

Nessa perspectiva, a Repórter Brasil (2016) ressalta que, tendo em vista a expressiva quantidade de imigrantes bolivianos, peruanos e paraguaios que vão para o Estado de São Paulo à procura de trabalho nas oficinas de costura, configura-se como algo comum a falta de documentos, e muitos se submetem a condições degradantes com receio de serem denunciados, tornam-se submissos à arbitrariedade dos empregadores.

Para Soares (2003, p. 19) a vulnerabilidade possibilita aferir perspectivas de se passar por circunstâncias de risco e infração de direitos que implica a possibilidade de padecer no futuro devido às condições/fraquezas do momento atual. Os vínculos sociais, a carência de recursos financeiros e a desorientação espacial são aspectos que cooperam para a vinculação dos trabalhadores aos seus contratantes, tornando-os ainda mais vulneráveis às situações degradantes. Nesse paradigma Barros (2016, p.5) sinaliza que:

[] os costureiros muitas vezes moram no mesmo local em que desempenham a sua função, que consiste em alojamentos precários. Em muitos casos, o trabalhador ainda deve o aluguel dessas moradias ao empregador. Como os migrantes indocumentados não podem abrir contas bancárias, o empregador retém esses salários com o pretexto de guardá-los, como forma de coerção psicológica.

Nessas oficinas de costura trabalhadores/imigrantes recebem salários mais baixos do que outros trabalhadores com longas jornadas de trabalho e sem garantias sociais. Em muitas das confecções flagradas com trabalho análogo ao escravo, os imigrantes confeccionavam as peças das 07 (sete) horas da manhã às 09 (nove) da noite, tirando uma hora de descanso. Os auditores também verificaram crianças nesses ambientes, máquinas de costura próximas das camas dos trabalhadores, o que estimulava ainda mais as longas jornadas e perigos constantes (Barros, 2016, p.5).



Figuras 4 – Ambiente em condição de trabalho análogo ao escravo/Criança no espaço.
 Fonte: Fernando Martinho / Repórter Brasil (2017)

No caso da ANIMALE, a fiscalização do extinto MTE flagrou, em setembro de 2017, o crime em 03 (três) oficinas em São Paulo. Um desses trabalhadores descreveu à Repórter Brasil que recebia apenas \$ 6,00 (seis reais) para fabricar uma calça e/ou camisa e que precisavam de uma manhã inteira para ficar pronta.

Camisa da Animale costurada por trabalhadores em condição análoga à de escravo



Peça encontrada em oficina em Osasco, Grande São Paulo



Peça vendida pelo site da Animale, por R\$ 698

Figura 5 – Modelos peças ANIMALE, fabricadas por trabalhadores/imigrantes.
 Fonte: Fernando Martinho / Repórter Brasil (2017)

É fato que a indústria da moda impulsiona o lucro das grandes empresas, submetendo trabalhadores ao TEC. À margem dessas pequenas facções de costura terceirizadas, abrigam-se grandes marcas de *fast-fashion* que, por meio desses serviços, conseguem burlar, comumente, as legislações trabalhistas e as inspeções dos órgãos responsáveis. Ratifica-se, assim, a hipótese acerca do problema de pesquisa, compreendendo que, mesmo com as evidências de legislações específicas e as consequentes implicações jurídicas a esses empregadores, as violações são cada vez mais recorrentes. Em um mercado de concorrência pujante, busca-se a qualquer preço a lucratividade, fazendo com que o campo têxtil submeta trabalhadores a uma carga horária máxima de efetivo labor desumana, em lugares insalubres, além de privá-los de sua liberdade (Schwarcz, 2019, p. 27).

A ANIMALE se junta ao rol das empresas flagradas fabricando roupas com mão de obra análoga à escrava. Trabalhadores forçados vivendo em oficinas de costuras em péssimas condições, oferecem serviços terceirizados para os grandes varejistas, distinguindo o *sweating system* de produção. O TEC apoia-se em um tripé, favorecendo o trabalho análogo ao escravo no país: miséria, ganância e a impunidade, já que as condenações para esse crime são muito menos frequentes do que as atuações de libertação. Entende-se que embora haja legislações específicas e que trazem implicações jurídicas a esses empregadores, as violações são cada vez mais recorrentes, em virtude de uma concorrência desleal de algumas empresas, as quais reduzem seus gastos para maximizarem seus lucros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou identificar a relação entre a terceirização e o trabalho análogo na indústria têxtil, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, e a perpetuação dessa prática na atualidade, através da pesquisa bibliográfica de natureza descritiva e qualitativa, tendo como procedimento metodológico de pesquisa o estudo de caso. Para a resolução da problemática de pesquisa, foram estabelecidos 03 (três) objetivos específicos.

Para tanto, primeiramente, buscou-se analisar o conceito de trabalho análogo ao de escravo, com enfoque nas práticas observadas na indústria têxtil em São Paulo, as legislações e consequências jurídicas, desafios e perspectivas a respeito da escravidão contemporânea, expressamente vedadas no ordenamento jurídico pelo art. 149 do Código Penal, de modo a se pensar nas possibilidades e encargos jurídicos dentro de uma grande cadeia produtiva com vistas a conduzir à correta reflexão sobre o tema. Dito isto, observou-se que, mesmo com a efetiva vedação legal, a matéria é alvo de inúmeras discussões sobre os modos de execução, com o contorno do crime, objeto de estudo, se tornando um desafio para as autoridades.

O segundo capítulo teve o propósito de delinear as perspectivas gerais da Terceirização, sobretudo os impactos da flexibilização das relações de trabalho, e seus efeitos na cadeia de fornecimento no setor têxtil no Brasil, conceitos, origem, precisão no sistema de produção e a rudimentar normatização da temática antes de 2017, com base nas súmulas do TST. Buscou-se enfatizar, também, o fenômeno da flexibilização das leis trabalhistas nacionais permitindo a terceirização de forma mais flexível. Quanto à utilização dessa modalidade menos rígida de contratação nas confecções no país, respondendo ao referido objetivo, ficou claro que, por se tratar de um tipo de contrato de trabalho mais descentralizado e flexível, tende a dissolver os números das possíveis fiscalizações trabalhistas no decorrer da cadeia produtiva, além de propiciar a dissimulação de condições precárias de mão-de-obra.

O terceiro e último capítulo aborda o trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil em São Paulo, Pós Reforma Trabalhista, cenário em que, através do empenho de fiscalização, foram resgatados trabalhadores contratados por empresas terceirizadas, vivendo situação de vulnerabilidade. Retrataram-se, sim, considerações sobre essa modalidade de parceria empresarial, a terceirização, com ênfase no caso ANIMALE, em que foram localizados trabalhadores imigrantes em condições degradantes. A desordem do local de trabalho encaixa-se perfeitamente nas condições análogas às de escravo, com os trabalhadores encontrados em condições

sub-humanas, vítimas de trabalho forçado, confeccionando peças da marca em oficinas de costura subcontratadas por um dos principais fornecedores da aludida Marca no Brasil.

Embora demonstrassem, naquele momento, surpresa quanto ao que foi descoberto, procurando desvencilhar-se do encargo imputando-o à empresa intermediária na terceirização, de imediato culminaram um acordo de ajustamento de conduta. Ainda que sem auferir qualquer prova das verificações e sem assumir responsabilidades trabalhistas pelos elementos levantados, o Grupo Soma, gestor da Animale, acordou junto ao MTE realizar um auxílio humanitário aos devidos trabalhadores, em valor equivalente aos valores que ganhariam se de fato fossem empregados. O valor integral efetivamente quitado superou o montante de R\$ 100 (cem) mil na SRTE/SP.

Ato contínuo, entende-se que o caso Animale evidencia como a terceirização, na verdade, pode se mostrar uma ativa ferramenta de disfarce quanto à existência de trabalho análogo ao de escravo em um sistema constituído por agentes, no sentido em que flexibilizam os contratos de trabalho, dissolvem as possibilidades de vistoria das leis trabalhistas, maximizando a capacidade do beneficiário da prestação de serviços, por conseguinte minimizando o amparo do trabalhador que oferece o serviço e acobertando a legítima responsabilidade do tomador de serviços. Ou seja, o princípio dessa regulamentação da terceirização pode ser um dos assuntos basilares que permitem esse tipo de cadeia exploratória no país, porém é notória a ambição dos dirigentes capitalistas, ferindo a dignidade do ser humano, também, elemento determinante para a conservação desse exemplo bárbaro de exploração do efetivo labor no mundo.

Destarte, as referidas informações refletem a relevância do tema em questão. Recomenda-se, sim, a necessidade da pesquisa relacionada a este universo, visto que é um daqueles temas acerca dos quais se ouve muito, todavia se sabe pouco. Verifica-se a necessidade de se compreender as características do TEC urbano, visto que vai de encontro aos princípios constitucionais de amparo à dignidade do indivíduo pela importância social do trabalho e da livre iniciativa. Esse entendimento também é

essencial para o desenvolvimento humano, pois as políticas públicas e os organismos de combate ao trabalho escravo objetivam a justiça social.

Todavia, propõe-se que outras ações e outros aspectos podem e devem ser classificados no que diz respeito à temática em questão, já que se trata de um tema de imprescindível relevância na sociedade cada vez mais carente de empregos formais. Portanto, considerando às relações trabalhistas no Brasil, esta pesquisa sinaliza para novos e relevantes estudos.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>>. Acesso: 18 abr. 2025.

_____. **Em 2023, trabalho infantil volta a cair e chega ao menor nível da série.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>>. Acesso: 22 jun. 2025.

ALVAREZ, Manuel. **Terceirização**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

ARAÚJO, J. C. G. de. **A reestruturação produtiva e as facções têxteis em Ibirama-SC.** 2016. Dissertação (Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental) – Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. 117 f.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: L Tr, 2012, p. 67.

BARROS, Carlos Juliano. **Fascículo trabalho escravo nas oficinas de costura.** São Paulo: Repórter Brasil, 2016.

BOMFIM, Vólia. **Princípios Trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas.** Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 107.

BORGER, Fernanda Gabriela; e NOZOE, Nelson. **Responsabilidade Social e Sustentabilidade na Cadeia Produtiva do Setor de Confecção Têxtil.** Publicação da Fundação Instituto de Pesquisas econômicas – FIPE. Disponível em: <http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2011/10_13-17-fern-nel.pdf> Acesso: 03 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado. 1988. São Paulo: IMESP, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 17 abr. 2025.

_____. **Art. 149 do Decreto-lei nº 2.848 | Código Penal**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso: 14 abr. 2025.

_____. TRT da 7ª região – CE. **O Trabalho decente na perspectiva da Organização Internacional do Trabalho – OIT.** Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7543&catid=327&Itemid=1443>. Acesso: 15 abr.2025.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do Trabalho Escravo**. [Brasília]: [s. n.], [entre 2006 – 2014 -2023], p. 5. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/ cartilha-do-trabalho-escravo/@@download/arquivo_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@download/arquivo_pdf)>. Acesso: 10 abr. 2025.

_____. "Repórter Brasil (**Programa “Escravo, nem pensar!”**) – São Paulo: Repórter Brasil, 2012. 2a edição atualizada, p. 27.

_____. Reporter Brasil. **Fast-fashion e os direitos do trabalhador**. Monitor nº 3, jul. 2016.

_____. “Repórter Brasil (**Constitucionalidade da terceirização traz segurança jurídica, diz relator da reforma trabalhista**)”. 2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>>. Acesso: 15 mai. 2025.

_____. **Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 12 set. 2014.

_____. **Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confeções**. 17/03/2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/03/pacto-contra-a-precarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeia-produtiva-das-confeccoes-2/>. Acesso: 26 jun. 2025.

_____. **Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso: 13 abr. 2025.

_____. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso: 13 abr. 2025.

_____. **Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso: 13 abr. 2025.

_____. **Portaria MTE nº 1.234 de 17/11/2003**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185058>>. Acesso: 21 abr. 2025.

_____. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185058>>. Acesso: 21 abr. 2025.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017.

_____. PORTAL ABIT - **Dados gerais do setor** (atualizados em dezembro de 2024). Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso: 01 jul. 2025.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa. Boletim Científico ESMPU,

Brasília, a. 18 – n. 53, p. 233-258 – jan./jun. 2019 humana. Genesis: **Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 137, p. 673-682, maio 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista do Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá**. Belém, v.1, nº1, jun/2013, p. 90.

CAMARDO DE MELO, Luís Antônio. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos**. In: Organização Internacional do Trabalho (coord.). Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1. dez. 2007. p. 60-99. Disponível em: <http://www.oit.org/wcm5/groups/public/---américas/---ro-lima/---ilo-Brasília/documents/publication/wcms_227539.pdf>. Acesso: 18 abr. 2025.

CAMPOS, A. *et al.* **Instituições trabalhistas e produtividade do trabalho: uma análise do caso brasileiro**. [s.l.]: [s.n.], 2017. Mimeo.

CASSAR, Volia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista** – Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. São Paulo: Método, 2017, p. 86.

CNN-BRASIL. **Setor têxtil e de confecção fatura R\$ 203,9 bilhões em 2024 – ABIT**. Disponível em: <[https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/setor-textil-e-de-confeccao-fatura-r-2039-bilhoes-em-2024/#:~:text=A%20ind%C3%BAstria%20t%C3%AAxtil%20e%20de,e%20de%20Confec%C3%A7%C3%A3o%20\(Abit\)](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mercado/setor-textil-e-de-confeccao-fatura-r-2039-bilhoes-em-2024/#:~:text=A%20ind%C3%BAstria%20t%C3%AAxtil%20e%20de,e%20de%20Confec%C3%A7%C3%A3o%20(Abit))>. Acesso: 02 mai. 2025.

CONNECTA DIREITOS HUMANOS. **Lucro com trabalho forçado aumenta 37% no mundo, aponta OIT. Notícias** - Publicado em 23/04/2024. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/trabalho-forcado-relatorio-oit/>>. Acesso: 18 abr. 2025.

CONTADOR, J. L. et al. **Modelo de gestão em empresas varejistas: estudo de caso no contexto de um polo têxtil**. (artigo). REUNA, Belo Horizonte - MG, Brasil, v. 20, n. 2, p. 91-114, abr. – jun. 2015 - ISSN 2179-8834. Disponível em: <<http://revistas.una.br/index.php/reuna/article/view/685>>. Acesso em: 12 set. 2017.

CORTES, T. R; SILVA, C. F. Migrantes na costura em São Paulo: paraguaios, bolivianos e brasileiros na indústria de confecções. Travessia - **Revista do Migrante**, nº 74, São Paulo. Jan/jun., 2014.

DAL ROSSO, S. **Oardil da flexibilidade: os trabalhadores e teoria do valor**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. LTR, 6. Edição, 2007.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. LTR, 8. Edição, 2009.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. Ed. São Paulo: LTr. 2014. p. 470.

_____. **Curso de Direito do Trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. LTR, 18. Edição, 2019.

EUROSOCIAL. **Informe sobre el abordaje de la vulnerabilidad en EUROsociAL.** FIIAPP, 2015.

FILGEIRAS, Luiz Antônio M; DRUCK, Graça e AMARAL, Manoela Falcão do. **O conceito de Informalidade: um exercício de aplicação empírica.** Caderno CRH, Salvador, v.17, n. 41, p.211-229, mai./ago. 2004.

FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **Quarteirização.** Retirado de: Terceirização de Serviços e Direitos Sociais Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2017.

G1.**Brasil registra recorde de denúncias de trabalho escravo em 2024.**

Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/01/29/brasil-registra-recorde-de-denuncias-de-trabalho-escravo-em-2024-diz-ministerio.ghtml>.

Acesso: 30 jun. 2025.

GIRARDI, D. **Terceirização como estratégia competitiva nas organizações.** Série de estudos do trabalho. Gelre Coletânea - Série Estudos do Trabalho é uma publicação da Organização Gelre. Agosto, 2013.

GOULARTI FILHO, Alcides; JENOVEVA NETTO, Roselli. **A indústria do vestuário: economia, estética e tecnologia.** Florianópolis: Obra jurídica, 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **De 2019 para 2022, Trabalho infantil aumentou no país.** Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>>. Acesso: 18 abr.2025.

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de direito do trabalho.** – 13. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2017.

LIDÓRIO, C. F. **Tecnologia da confecção.** Ministério da Educação. Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica. Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina. Unidade de Ensino de Araranguá, 2008. Disponível em: <https://wiki.ifsc.edu.br/mediawiki/images/7/73/Apostila_tecnologia_cris.pdf> Acesso: 30 jun. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 59.

MARX, Karl. **O capital a crítica da economia política** (Livro I: o processo de produção do capital). São Paulo: Boitempo, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento.** Pesquisa qualitativa em saúde. 12 ed. – São Paulo: Hucitec, 2010.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. HERNANDEZ, Juliana do Nascimento. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 240 p.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana – pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental**. In: Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010. p. 9038-9047.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. C182. **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua eliminação**. [Brasília]: [2022]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso: 13 abr. 2025.

PAGNONCELLI, Dernizo. **Terceirização e precarização: estratégias para o sucesso empresarial**. Rio de Janeiro: Gráfica JB.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 32-33; BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 87-88.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos - O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

PORFÍRIO, Francisco. **"Trabalho escravo contemporâneo"**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescuela.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>>. Acesso: 17 de abr. de 2025.

PORTO, Maria Stela Grossi. **A violência entre a inclusão e a exclusão social**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 12(1): 187-200 maio de 2000.

RECH, S. R Estrutura da Cadeia Produtiva da moda. **Structure of the productive chain of the fashion**. Moda palavra e-periódico (artigo) Ano 1, n.1, pp. 7-20, jan-jul, 2008.

SCHWARZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEBRAE, P. Como montar um serviço de confecção. **Ideias de Negócios**. Brasil, [2010]. Disponível em:< <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/como-montar-um-servico-de-confeccao,89387a51b9105410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso: 02 mai 2025.

SILVA, L. M. M. da; PITONI, L. A. **Critérios para terceirização sem precarização: Garantia da dignidade do trabalhador.** 23 p. Artigo. Maringá – PR. 2013.

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e para subordinação nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2004, p. 60.

SOARES, Celso. **Direito do trabalho: reflexões críticas.** São Paulo: LTr, 2003, p.19.

SOUZA, M. C. P. Globalização. In: **Revista de Administração Municipal.** Vol. 15, nº 10, janeiro/fevereiro, 1997.

TURCI, Érica. **História 9º ano Livro 2 Ensino Fundamental 2 Poliedro.** Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm>>. Acesso: 18 abr. 2025.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 215 p.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista LTr: legislação do Trabalho,** São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007; VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: Arnaldo Sussekind. et al. **Instituições de Direito do Trabalho.** 16. ed. atual., São Paulo: LTr, 1996. p. 27; SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 925-38.

VICTOR, Dijane Maria Rocha. **Terceirização no setor de confecções: relação de trabalho na percepção do terceirizado** Disponível em: <http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_auuspicios_publicaciones/actas_diseno/articulos_pdf/ADC066.pdf>. Acesso: 02 mai. 2025.